



Número: **0011283-80.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 21ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE (INTERESSADO (PGM))	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A)) Helder Barbosa de Oliveira Filho (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃOI (RÉU)	

CAIO SZCZYPIOR MAURA (ADVOGADO(A))
FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO(A))
MARCELO BIASIOLI (ADVOGADO(A))
Nathanael Bento dos Santos Junior (ADVOGADO(A))
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR
(ADVOGADO(A))
RENATA CRISTINA DA SILVA HOSKEN (ADVOGADO(A))
FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO(A))
CATIANE CRISTINE DE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO(A))
Maria Cecília Pontes Maciel (ADVOGADO(A))
THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO(A))
MARLLUS LITO FREIRE (ADVOGADO(A))
EDUARDO DIAMANTE TEIXEIRA DE SOUSA
(ADVOGADO(A))
LEONARDO LAPORTA COSTA (ADVOGADO(A))
JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO(A))
ANDRE MUSZKAT (ADVOGADO(A))
FABIANO SALINEIRO (ADVOGADO(A))
MANOELLA LUIZA DA COSTA MOLON (ADVOGADO(A))
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (ADVOGADO(A))
Frederico Carneiro Leal Dias Pereira (ADVOGADO(A))
HAMILSON CORREIA SILVA (ADVOGADO(A))
YVELISE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRO SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MARLIVAN LEITE (ADVOGADO(A))
MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO (ADVOGADO(A))
ARNALDO DE SOUZA RAMOS JUNIOR (ADVOGADO(A))
MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA (ADVOGADO(A))
ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO (ADVOGADO(A))
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO(A))
PRISCILLA VERONICA SARMENTO TENORIO GALLINDO
(ADVOGADO(A))
HUGO GONDIM NEPOMUCENO (ADVOGADO(A))
BRUNA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
CHIRLEY CRISTINA LOFY (ADVOGADO(A))
PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO(A))
MALENA FERREIRA SOARES LIMA (ADVOGADO(A))
MARCELO LUIZ MARTINS BALAU (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO NASCIMENTO VILACA (ADVOGADO(A))
ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCO ANTONIO VALENÇA MEIRA (ADVOGADO(A))
NATALIA XAVIER CUNHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TAVARES LEITE NETO (ADVOGADO(A))
vanessa freitas caldas (ADVOGADO(A))
Eduardo Romero Marques de Carvalho (ADVOGADO(A))
EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA (ADVOGADO(A))
BERNARDO LUIZ COSTA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
LEANDRO JOSE TORRES SOARES (ADVOGADO(A))
Rinaldo Cavalcante Machado Dias (ADVOGADO(A))
FABIOLA ALVES CASTELO GUEDES (ADVOGADO(A))
LUCIANO DE ALMEIDA MONTENEGRO (ADVOGADO(A))
CAIO CESAR AMARAL FRANCO (ADVOGADO(A))
EDUARDO BEIL (ADVOGADO(A))
FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO(A))

PABLO TRONCOSO OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CINTIA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO(A))
JOSE FREIRE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LARISSA CRISTINA ZAVARELLI DA SILVA (ADVOGADO(A))
CLAIDE CABRAL VILELA (ADVOGADO(A))
Filipe Cândido Maia Coutinho (ADVOGADO(A))
RAFAELA LEONCIO ALMEIDA SILVA (ADVOGADO(A))
LEONARDO COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
WAGNER DA SILVA BISPO (ADVOGADO(A))
KEISIANE FRANCO GRACIANO (ADVOGADO(A))
KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS
(ADVOGADO(A))
ANA EUTALIA DE SANTANA LIMA (ADVOGADO(A))
DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA (ADVOGADO(A))
EMERSON RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO(A))
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE
(ADVOGADO(A))
LIBANIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA
(ADVOGADO(A))
EVALDO VIEIRA (ADVOGADO(A))
LARISSA LUCENA GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
JOANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A))
SWARA FERRAZ DE SÁ BARRETO (ADVOGADO(A))
CARLOS EDUARDO LAPA MOTA (ADVOGADO(A))
NELSON ESTEFAN JUNIOR (ADVOGADO(A))
Carlos Eduardo Cavancati Padilha de Brito (ADVOGADO(A))
MARIJU RAMOS MACIEL (ADVOGADO(A))
AULLEON FERNANDES MARTINS SILVA (ADVOGADO(A))
CREODON TENORIO MACIEL (ADVOGADO(A))
SAMIR CHARLES MATTAR (ADVOGADO(A))
FLAVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO
(ADVOGADO(A))
DECIO NEUHAUS (ADVOGADO(A))
ANA CLARA LEITE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
izabella cardoso alencar (ADVOGADO(A))
DIEGO COSTA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))
FERNANDO JOSE GARCIA (ADVOGADO(A))
BENY SENDROVICH (ADVOGADO(A))
SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA (ADVOGADO(A))
CLAYTON SCHIAVI (ADVOGADO(A))
VICTOR FERNANDES SOARES (ADVOGADO(A))
MARCELO AMORETTY SOUZA (ADVOGADO(A))
RENATA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (ADVOGADO(A))
DIANA DANTAS DE SOUZA (ADVOGADO(A))
DAVYDSON ARAUJO DE CASTRO (ADVOGADO(A))
ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES (ADVOGADO(A))
GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO(A))
RODRIGO DIAS DE BARROS E SILVA (ADVOGADO(A))
VINICIUS VICTOR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
GUILHERME OLIVEIRA CRUZ (ADVOGADO(A))
ADELSON TERTULINO SOBRAL (ADVOGADO(A))

	<p>CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))</p> <p>ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO (ADVOGADO(A))</p> <p>CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO (ADVOGADO(A))</p> <p>PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))</p> <p>MARCOS ROGERIO ZANGOTTI (ADVOGADO(A))</p> <p>LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI (ADVOGADO(A))</p> <p>JOAO PAULO SILVA (ADVOGADO(A))</p> <p>gilvanise e silva de araujo (ADVOGADO(A))</p> <p>MARCELLA SOUZA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))</p> <p>Caroline Perboire Rego Correia Lima (ADVOGADO(A))</p> <p>RUI FERRAZ PACIORNIK (ADVOGADO(A))</p> <p>LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO (ADVOGADO(A))</p> <p>BRUNO POSSEBON CARVALHO (ADVOGADO(A))</p> <p>ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO(A))</p> <p>FERNANDO MARCIO CRUZ (ADVOGADO(A))</p> <p>TIAGO SILVEIRA DE FARIA (ADVOGADO(A))</p> <p>CASSIUS GUERRA VAREJAO DE ALCANTARA (ADVOGADO(A))</p> <p>JOSE JACKSON GALVAO DE MELO NETO (ADVOGADO(A))</p> <p>JOAO JORGE MUSSI NETO (ADVOGADO(A))</p> <p>RAFAELLA MARCOLINI (ADVOGADO(A))</p> <p>LUCAS SANTANA MELO (ADVOGADO(A))</p> <p>ELLEN CACHOEIRA (ADVOGADO(A))</p> <p>SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))</p> <p>ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO(A))</p> <p>NASSER AHMAD ALLAN (ADVOGADO(A))</p>
--	--

Outros participantes	
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO(A))
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
DESTRA TECNOLOGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RM CREDITOS ONLINE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ER DA SILVA COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BETEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
226240508	16/12/2025 17:57	Petição (Outras)	Petição (Outras)
226240509	16/12/2025 17:57	CNC - PRJ Substitutivo.	Outros Documentos

226240510	16/12/2025 17:57	Anexo I - Laudo econômico-financeiro	Outros Documentos
226240511	16/12/2025 17:57	Anexo II - Formulário	Outros Documentos

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL "SEÇÃO A" DA COMARCA DE RECIFE/PE.

CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, já qualificado, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo nº 0011283-80.2023.8.17.2001**, em trâmite perante este MM. Juízo, requerer o deferimento da juntada do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO (doc. 01)**, bem como de seus anexos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 16 de dezembro de 2025.

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE 22.913

Ikaro de Brito Dourado
Advogado
OAB/PE 40.161

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400

Av São Gabriel 477 4º andar Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | Tel +55 11 2385.0750

www.cahubeltrao.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 17/12/2025 16:40:54

Número do documento: 25121617572217700000220115459

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121617572217700000220115459>

Assinado eletronicamente por: IKARO DE BRITO DOURADO - 16/12/2025 17:57:22

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO

CLUBE Náutico CAPIBARIBE



Recife/PE

Dezembro de 2025

Sumário

1.	SUMÁRIO EXECUTIVO.....	4
2.	INTRODUÇÃO	13
3.	DESCRIÇÃO DO CLUBE.....	15
3.1.	Breve Histórico	15
3.2.	Crise Econômico-Financeira	23
3.2.1.	Impactos da Crise Econômico-Financeira no Futebol	23
3.2.2.	Reflexos da crise na RECUPERANDA.....	25
3.2.3.	Da evolução da Dívida e da Composição de Débitos Trabalhistas:	31
4.	ESTRATÉGIA.....	35
5.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	35
5.1.	Acordo Com Credores	36
5.2.	Reorganização Societária e Associações	37
5.3.	Reorganização Administrativa e Adoção de Práticas De Governança Corporativa	38
5.4.	Capitalização.....	38
5.5.	Financiamento da Recuperanda (<i>debtor-in-possession - DIP financing</i>).....	39
5.6.	Novação da Dívida do Passivo, Equalização dos Encargos Financeiros.....	40
5.7.	Arrendamento e Aluguel de Ativos	41
6.	ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA.....	42
7.	PROPOSTA DE PAGAMENTO	44
7.1.	Aspectos Gerais	44
7.2.	Credores Concursais.....	47
7.2.1.	Credores Classe I – Trabalhistas.....	47
7.2.2.	Credores Classe II – Garantia Real.....	51
7.2.3.	Credores Classe III – Quirografários	51
7.2.4.	Credores Classe IV – Micro-Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.....	53
7.2.5.	Credores com créditos no âmbito da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), vinculada à CBF.....	54
7.2.6.	Créditos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	55
7.3.	Credores Financiadores	56
7.4.	Credores Aderentes	58
7.5.	Credores Retardatários	58
7.6.	Passivo Tributário.....	60
7.7.	Procedimentos para pagamento.....	61
7.8.	LEILÃO REVERSO	62
8.	DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	64
9.	DA FRUIÇÃO E DISPONIBILIDADE DE RECEITAS FINANCEIRAS E DIREITOS.....	66
10.	DA CONSTITUIÇÃO DE SAF	67
11.	EFEITOS DO PLANO.....	70
11.1.	Vinculação ao Plano	70
11.2.	Novação.....	70
11.3.	Quitação	70



11.4. Protestos 71
12. DISPOSIÇÕES FINAIS 71
13. ANEXOS..... 73



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominado como “**RECUPERANDA**”, “**CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**” ou “**CLUBE**”, associação sem fins lucrativos, com sede na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Rosa e Silva, 1086, Aflitos, CEP 52.050-020, inscrita no CNPJ sob o nº 08.145.021/0001-07, apresenta, nos autos do processo nº 0011283-80.2023.8.17.2001, em curso perante o Juízo de Direito da Seção A da 21ª Vara Cível da Capital, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL “PRJ”**, de acordo com art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações – Lei de Recuperação Judicial e Falência (**LRJF**).

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1.1. A leitura e interpretação deste Plano de Recuperação Judicial devem ser realizadas em conformidade com as regras estabelecidas nesta Cláusula, bem como em observância das disposições contidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

1.1.2. Os termos técnicos e/ou palavras utilizadas no decorrer do presente Plano de Recuperação Judicial, em letras maiúsculas e negritadas, terão significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído da forma que seguem abaixo:

1.1.3. ADMINISTRADOR JUDICIAL ou AJ: são as pessoas jurídicas nomeadas pelo Juízo Universal quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo:



- 1.1.3.1.** Líderes em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 16.611.762/0001-64, na pessoa da Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920; e
- 1.1.3.2.** Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 14.553.159/0001-48, na pessoa do Dr. José Luís Lindoso da Silva, CORECON/PE nº 4819, e da sua assessora jurídica Dra. Ana Cláudia Vasconcelos Araújo Weinberg, OAB/PE nº 22.616.
- 1.1.4. APROVAÇÃO DO PLANO:** significa a concordância da maioria dos credores, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou por termo de adesão, na forma do art. 39, §4º, I, da **LRJF**, com o Plano de Recuperação Judicial proposto, nos termos dos arts. 45 e 58 da **LRJF**, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da **LRJF**.
- 1.1.5. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES** ou **AGC:** É qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LRJF**.
- 1.1.6. CBF:** É a Confederação Brasileira de Futebol, entidade nacional de administração do desporto, reconhecida pela **FIFA** como responsável pela organização do futebol no Brasil e organizadora do Campeonato Brasileiro e da Copa do Brasil.
- 1.1.7. CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- 1.1.8. CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** ou **ASSOCIAÇÃO** ou **CLUBE** ou **RECUPERANDA:** É a associação civil que requereu a Recuperação Judicial, qualificada no preâmbulo deste **PRJ**.
- 1.1.9. CNRD:** é a Câmara Nacional de Resolução de Disputas, vinculada à **CBF**.
- 1.1.10. RCNRD:** é o Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas
- 1.1.11. CÓDIGO CIVIL** ou **CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

- 1.1.12. ESTATUTO:** É o Estatuo Social do Clube Náutico Capibaribe
- 1.1.13. CRÉDITOS:** significa todos os **CRÉDITOS TRABALHISTAS, CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS e CRÉDITOS ME/EPP**, assim como as correspondentes obrigações existentes na **DATA DO PEDIDO**, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e relacionados na **LISTA DE CREDITORES**.
- 1.1.14. CRÉDITOS DE COMPETÊNCIA NÃO JURISDICIONAL:** créditos cuja sanção por inadimplemento não faz parte da Justiça convencional, e sim da esfera esportiva.
- 1.1.15. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pela Recuperanda até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.
- 1.1.16. CRÉDITOS CONCURSAIS ou CRÉDITOS SUJEITOS:** São os créditos e obrigações provenientes da atividade do **CLUBE**, ou pelos quais este possa vir a responder na qualidade de coobrigado, que sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LRJF**.
- 1.1.17. CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE ou ME/EPP:** São os créditos detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra a Recuperanda, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.
- 1.1.18. CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL:** é o crédito que possui o Clube Náutico Capibaribe contra Arena Pernambuco

Negócios e Investimentos S.A., relativo à multa de rescisão contratual, cobrado no Cumprimento de Sentença de nº 0119631-95.2023.8.17.2001, perante a 36ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, descontados honorários contratuais, e que chega a R\$ 20 milhões, aproximadamente.

- 1.1.19. CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA SEGUNDA SENTENÇA ARBITRAL:** é o crédito que possui o Clube Náutico Capibaribe contra Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., relativo às perdas e danos, cobrado no Cumprimento de Sentença de nº 0051163-45-95.2024.8.17.2001, perante a 36ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, descontados honorários contratuais, e que é superior a R\$ 6 milhões.
- 1.1.20. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS OU EXTRACONCURSAIS:** São os créditos contra o **CLUBE** que não estejam sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, na forma dos parágrafos do art. 49 e do art. 67 da **LRJF**.
- 1.1.21. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES OU EXTRACONCURSAIS ADERENTES:** São os créditos contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, na forma dos parágrafos do art. 49 da **LRJF**, mas que adiram aos termos deste **PRJ**, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte da **RECUPERANDA** e/ou dos **CREDORES**, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações.
- 1.1.22. CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São créditos detidos pelos credores contra a Recuperanda, não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- 1.1.23. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, detidos pelos Credores contra a Recuperanda, conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF**.
- 1.1.24. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os créditos não relacionados pela Recuperanda ou pelo **AJ** na lista ou no quadro de credores, em razão de esses

créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das cláusulas em que estes se enquadrarem. Serão considerados Créditos Retardatários os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de **RJ**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de **RJ** de qualquer natureza e/ou classificação.

- 1.1.25. CRÉDITO SUB JUDICE:** São créditos detidos por credores contra a Recuperanda cuja liquidez, certeza ou exigibilidade é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- 1.1.26. CRÉDITOS TRABALHISTAS:** São os Créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as Verbas Rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.
- 1.1.27. CREDOR ou CREDORES:** São as pessoas, naturais e/ou jurídicas, detentoras de créditos contra a Recuperanda e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.
- 1.1.28. CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de crédito contra a **RECUPERANDA** assegurado por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da **LRJF** ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em **AGC** como Credores Classe II – Garantia Real.

- 1.1.29. CREDORES CONCURSAIS:** Credores detentores de créditos concursais ou **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.30. CREDORES FINANCIADORES:** São os Credores que, por diversos meios, contribuïrem para a continuidade das atividades da **RECUPERANDA**, ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na sua respectiva cláusula.
- 1.1.31. CREDORES MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU ME/EPP:** São os Credores detentores de créditos contra a **RECUPERANDA**, constituïdos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da **LRJF**, ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em **AGC** como Credores Classe IV – ME/EPP.
- 1.1.32. CREDORES NÃO SUJEITOS:** São os credores detentores de créditos contra a Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da **RJ**, nos termos dos parágrafos do art. 49 da **LRJF**.
- 1.1.33. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os Credores Não Sujeitos detentores de créditos contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma dos parágrafos do art. 49 da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.
- 1.1.34. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** São os Credores sujeitos detentores de créditos contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos são quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da **LRJF** ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em **AGC** como Credores Classe III – Quirografário.
- 1.1.35. CREDORES RETARDATÁRIOS:** São os Credores detentores de Créditos Retardatários.



- 1.1.36. CREDORES SUJEITOS:** São os credores detentores de créditos contra a Recuperanda, cujos créditos se sujeitam aos efeitos da **RJ**, nos termos art. 49, caput, da **LRJF**.
- 1.1.37. CREDORES TRABALHISTAS:** São os Credores concursais detentores de créditos contra a **RECUPERANDA** cujos créditos são derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da **LRJF**, conforme expressos na **LISTA DE CREDORES**, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da **DATA DO PEDIDO**, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.1.38. CT WILSON CAMPOS:** é o Centro de Treinamento Wilson Campos, também conhecido como CT da Guabiraba, localizado na BR-101 Norte, Km 10, no Bairro da Guabiraba, em Recife/PE, construído no imóvel de matrícula nº 9.409, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Recife/PE, de propriedade do **CLUBE NÁUTICO**.
- 1.1.39. DATA DO PEDIDO:** é a data em que foi protocolado o pedido de Recuperação Judicial do **CLUBE**, qual seja, 17 de março de 2023.
- 1.1.40. DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, fechar no Município do Recife, Estado de Pernambuco.
- 1.1.41. DÍVIDA NÃO SUJEITA:** significa os passivos de qualquer natureza da Recuperanda, incluindo o Passivo Fiscal, não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos da **LRJF**.
- 1.1.42. DÍVIDA REESTRUTURADA:** Significa os novos termos da dívida total da **RECUPERANDA** após a Homologação do **PLANO**, composta de todos os

CRÉDITOS CONCURSAIS constantes da **LISTA DE CREDORES**, bem como dos **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES**, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste **PRJ**, e em conformidade com o artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial.

- 1.1.43. ENCERRAMENTO DA RJ:** Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da **LRJF**.
- 1.1.44. ESTÁDIO ELÁDIO DE BARROS CARVALHO:** significa o Estádio Eládio de Barros Carvalho, popularmente conhecido como “Estádio dos Aflitos”, construído no imóvel de matrícula nº 34.367 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Recife/PE, de propriedade da Recuperanda, localizado na Avenida Rosa e Silva, nº 1086, Bairro dos Aflitos, Recife – PE.
- 1.1.45. FIFA:** É a *Fédération Internationale de Football Association*, entidade internacional de administração do desporto responsável pela organização do futebol em nível mundial, com sede na Suíça.
- 1.1.46. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** é a sentença proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput e/ou §1º da Lei nº 11.101/2005. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 1.1.47. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Juízo da 21ª Vara Cível – Seção A – da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco.
- 1.1.48. JUÍZO UNIVERSAL:** Juízo da 21ª Vara Cível – Seção A – da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco.



- 1.1.49. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É laudo de avaliação dos bens e ativos da **RECUPERANDA**, acostado aos autos do processo sob os IDs nº 134833072, 134833063 e 134833046 , conforme art. 53, III da **LRJF**.
- 1.1.50. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, da **RECUPERANDA**, Anexo I do presente **PRJ**, conforme art. 53, III da **LRJF**.
- 1.1.51. LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS ou LRJF:** É a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- 1.1.52. LISTA DE CREDORES:** Significa a 1ª lista apresentada pelo **CLUBE** (ID nº 128307152) nos autos da **RJ**, alterada após a revisão das divergências e habilitações apresentadas nos termos do artigo 7º, §1º da Lei de Recuperação Judicial, por parte das Administradoras Judiciais, e posteriormente, a ser alterada pelo Juízo da Recuperação, no âmbito das respectivas impugnações, habilitações de créditos e ações ordinárias dispostas no artigo 19 da Lei de Recuperação Judicial.
- 1.1.53. NOVAÇÃO:** Novação do passivo nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- 1.1.54. PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a Homologação Judicial do **PRJ** e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- 1.1.55. PRJ ou PLANO:** É este Plano de Recuperação Judicial.
- 1.1.56. PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº 0011283-80.2023.8.17.2001.
- 1.1.57. QGC:** Quadro geral de Credores.
- 1.1.58. REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.



1.1.59. RJ: Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.

1.1.60. SAF: significa Sociedade Anônima de Futebol, nos termos e para os fins da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

1.1.61. SALÁRIO-MÍNIMO: é o salário-mínimo nacional vigente na data do pedido de recuperação judicial, qual seja 17 de março de 2023.

1.1.62. TR: É a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

2. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (**PRJ**) tem por objetivo, em consonância com o art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência, **LRJF**), apresentar: i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (inciso I); ii) a Demonstração da viabilidade econômica (inciso II); e iii) o Laudo econômico-financeiro e o Laudo de avaliação dos bens e ativos do **CLUBE**, subscritos por empresas especializadas, e considera que:

2.1. A RECUPERANDA é um clube de futebol profissional que desempenha atividade esportiva e produtiva, que possui relevante função social, sendo fonte de geração de empregos diretos e indiretos, responsável pelo recolhimento dos mais significativos de tributos;

2.2. O CLUBE tem enfrentado uma situação de crise econômico-financeira, tendo, em 17 de março de 2023, protocolado o pedido de Recuperação Judicial perante a Seção A da 21ª Vara Cível da Capital, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, doravante denominado apenas como “Recuperação Judicial”;

- 2.3. Em 21 de março de 2013 foi proferido despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nomeando as Administradoras Judiciais: Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.553.159/0001-48; e a Líderes em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64;
- 2.4. O presente **PLANO** vem demonstrar os meios de recuperação que poderão ser empregados pelo **CLUBE**, de acordo com o planejamento estratégico e financeiro da Administração do **CLUBE**;
- 2.5. Tempestivamente apresentado e atendendo às exigências da Lei nº11.101 e 09 de fevereiro de 2005 e alterações – Lei de Recuperação Judicial e Falências, o presente **PLANO** tem por base os planejamentos estratégico e financeiro, elaborados pela Administração do **CLUBE**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Esta versão do plano, atualizada, substitui integralmente versões e aditivos anteriormente apresentados.

Coube também a administração do **CLUBE** traçar as perspectivas futuras de geração de receitas e custeio da operação, a fim de não comprometer o fluxo de caixa, proporcionando, assim, a reestruturação econômico-financeira do **CLUBE**, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos (direta ou indiretamente) neste processo.

- 2.6. Ao longo deste **PRJ** serão apresentadas informações fundamentais sobre o **CLUBE**, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos credores. Assim, apresentamos as ações entendidas como necessárias ao objetivo de viabilizar, nos exatos termos do art. 47 da **LRJF**, a superação da situação da crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades enquanto fonte produtora dos tributos, de empregos e de fomento da prática esportiva, além de renegociar o pagamento de seus credores.

Todavia, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas, não é apenas do **CLUBE**, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos do presente **PRJ**.

3. DESCRIÇÃO DO CLUBE

3.1. Breve Histórico

Oficialmente, o **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** foi fundado em 7 de abril de 1901. Suas atividades, contudo, iniciaram em 1897, sob a denominação de Recreio Fluvial. O nome que até hoje ostenta acabou se consolidando no início do Século XX.

Recentemente, a garagem de Remo do Clube Náutico Capibaribe ganhou o merecido reconhecimento pela sua importância histórica, cultural e arquitetônica. O prédio foi tombado como imóvel especial de preservação pela Prefeitura do Recife¹, a seguir ilustrações da sede e do tombamento:



Figura 3-1 Fonte: O Marco Ambiental



Figura 3-2 Fonte: Conselho Deliberativo Náutico

Inicialmente organizado como uma sociedade civil destinada à prática do remo, o **NÁUTICO** não tardou a frequentar também os gramados. Já em 1905 e 1906, um

¹ <https://www.cdnautico.com/single-post/sede-do-remo-ganha-placa-de-tombamento>

grupo de ingleses formou a primeira equipe alvirrubra para a modalidade, jogando aos domingos, no campo de Santana ou na campina do Derby.

Em 25 de julho de 1909, jogou o seu primeiro jogo oficial (e o primeiro Clássico dos Clássicos pernambucano) com o Sport Club do Recife, vencendo a partida pelo placar de 3 a 1.

As décadas seguintes viram o futebol tornar-se protagonista do **CLUBE**, com destaque para a filiação do **NÁUTICO** à Liga Sportiva Pernambucana (atual Federação Pernambucana de Futebol), em 1916, e a participação do **NÁUTICO** em todas as competições organizadas pela Liga.

Em 1934, o **NÁUTICO** conquistou o primeiro dos seus 24 (vinte e quatro) títulos pernambucanos. Dois anos depois, em 1936, o **NÁUTICO** adquiriu o terreno em que construiu o Estádio Eládio de Barros Carvalho (Campo dos Aflitos), onde até hoje manda seus jogos, exceto por um breve hiato entre os anos de 2013 e 2018, quando o time profissional teve a Arena de Pernambuco, situada no município de São Lourenço da Mata, como casa.

A história centenária do **NÁUTICO** é coroada de glórias – passadas e presentes. No palco estadual, mais da metade das 107 (cento e sete) edições do campeonato pernambucano de futebol tiveram o **NÁUTICO** como campeão ou vice-campeão (são 24 [vinte e quatro] títulos e 31 [trinta e um] vice-campeonatos), com destaque para a década de ouro de 1960, na qual o **NÁUTICO** conquistou 6 (seis) campeonatos pernambucanos consecutivos (1963 a 1968) – feito inigualado até hoje e obteve reconhecimento nacional, chegando a ser vice-campeão da Taça Brasil em 1967 e a participar da Copa Libertadores em 1968.

Nas décadas de 1970, 1980 e 1990, o **NÁUTICO** obteve conquistas no campeonato pernambucano e campanhas oscilantes nas competições nacionais. Dentre os

pontos altos, destaca-se o vice-campeonato da Série B em 1988 e a participação na semifinal da Copa do Brasil em 1990.

O **NÁUTICO** teve uma década de superação nos anos 2000. Campeão no ano de seu centenário, conseguiu retornar à primeira divisão do Campeonato Brasileiro em 2006, lá se mantendo até 2009.

Os anos 2010 viram o **NÁUTICO** conseguir novamente o acesso à primeira divisão, logo em 2011. Em 2013, o **NÁUTICO** voltou a disputar uma competição internacional – a Copa Sulamericana. Ainda em 2013, o **NÁUTICO** passou a mandar seus jogos na recém-construída Arena de Pernambuco. Desde então, contudo, o **CLUBE** passou a enfrentar dificuldades financeiras severas, culminando no seu rebaixamento à Série C em 2017.

As dificuldades financeiras, como melhor serão descritas adiante, não impediram a superação do **CLUBE** ao conquistar, nos anos de 2018, 2021 e 2022, o título de campeão pernambucano.

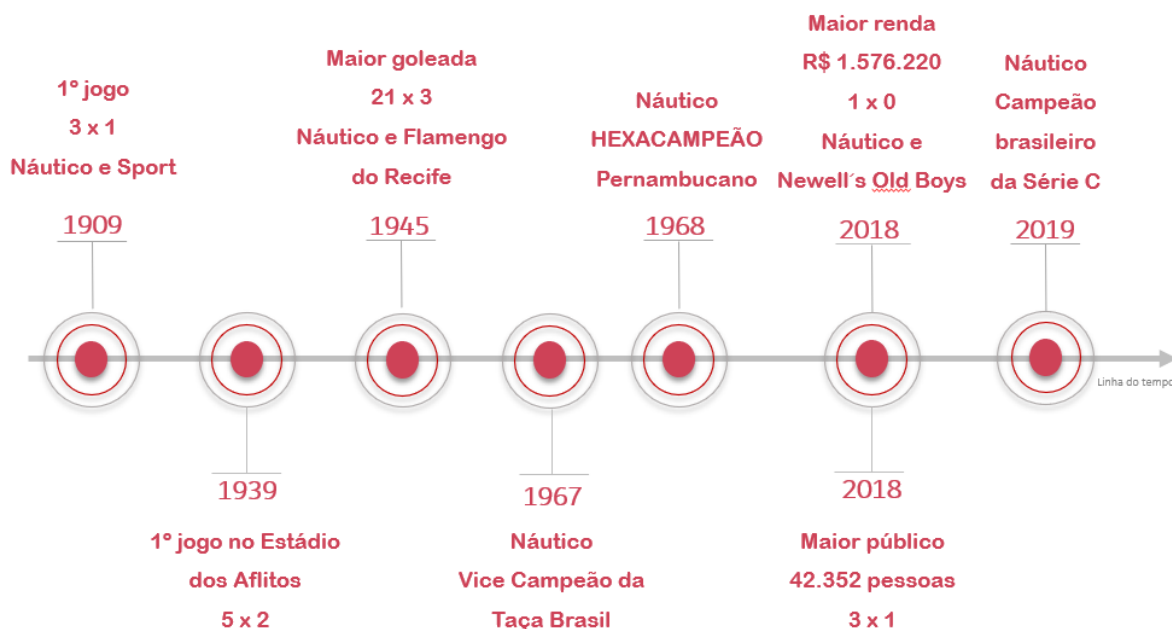
A rica história do **CLUBE** se reflete na sua grande e fiel torcida. A torcida do **NÁUTICO** é considerada a “mais fiel” do Nordeste, segundo dados do IBOPE². Estima-se que a torcida alvirrubra supere 1,2 milhão de pessoas³.

A linha do tempo abaixo reúne marcos relevantes na história do **CLUBE**, vejamos:

² <https://ge.globo.com/pe/futebol/noticia/mistos-times-pernambucanos-tem-as-torcidas-mais-fieis-do-nordeste-veja-levantamento.ghtml>

³ <http://www.pluriconsultoria.com.br/uploads/relatorios/Pluri%20Pesquisas%20-%20POTENCIAL%20DE%20CONSUMO%20-%20TAMANHO%20DAS%20TORCIDAS.pdf>





O **CLUBE** conta com um dos centros de treinamento mais modernos do país, situado no Bairro da Guabiraba, em Recife/PE. O Centro de Treinamento Wilson Campos foi construído em 1999 e expandido nos anos de 2009, 2011 e 2012. É o local onde o futebol profissional é alimentado pelo programa de formação de atletas.

Atualmente, o **CT WILSON CAMPOS** possui a seguinte estrutura:



Figura 3-3 Foto: Divulgação CNC⁴

- Área: 49 hectares
- 4 Campos oficiais
- 1 Minicampo
- 2 Campos de areia
- Vestiário
- Hotel: 2.000m²
- 22 Dormitórios
- Auditório
- Sala de imprensa

⁴<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/esportes/2016/01/13/os-centros-de-treinamento-de-nautico-sport-e-porto-no-google-maps-em-2016/>



- Salão de jogos
- Departamento médico
- Sala de fisioterapia
- Academia
- Cozinha industrial
- Refeitório



Figura 3-4 Foto: Divulgação CNC

Figura 3-5 Foto: Divulgação CNC



Figura 3-6 Foto: Divulgação CNC



Figura 3-7 Foto: Divulgação CNC



O **CT WILSON CAMPOS** abrigou a Seleção Uruguaia, a Seleção Italiana e a Seleção Espanhola na Copa das Confederações de 2013. Já na Copa do Mundo de 2014, foi sede de cinco seleções. Além da tetracampeã Itália, passaram pelo local as equipes da Costa do Marfim, dos Estados Unidos e da Croácia⁵.



Figura 3-8 Foto: Divulgação CNC – Treino Seleção Espanhola⁶

A sede do **CLUBE** é considerada pelo Município do Recife como um Imóvel Especial de Preservação (IEP)⁷, onde fica o Estádio Eládio de Barros Carvalho, popularmente conhecido como Estádio dos Aflitos. Além do futebol profissional, promove diversas atividades esportivas e sociais que são de importância cultural.

⁵ https://pt.wikipedia.org/wiki/Centro_de_Treinamento_Wilson_Campos

⁶ <https://nauticonet.com.br/web/2013/espanha-treina-no-ct-do-nautico/>

⁷ <https://www.nautico-pe.com.br/noticias/3576/estadio-dos-aflitos-agora-e-imovel-especial-de-preservacao>





Figura 3-9 Foto: Divulgação CNC



Figura 3-10 Foto: Divulgação CNC

Tido como o maior do Brasil, em termos de grade de esportes praticados pela Instituição., o **NÁUTICO** possui 39 (trinta e nove) modalidades, das quais 16 (dezesesseis) são olímpicas, destacadas a seguir:

1-Aikido	21-Jiu-Jitsu
2-Badminton (*)	22-Judô (*)
3-Basquete (*)	23-Karatê
4-Beach Soccer	24-Kendo
5-Beisebol (*)	25-Kick Boxing
6-Capoeira	26-MMA
7-Chinlone	27-Muay Thai
8-Corrída de rua	28-Natação (*)
9-Esgrima (*)	29-Paintball
10-Futebol Americano	30-Polo Aquático (*)
11-Futebol Feminino (*)	31-Remo (*)
12-Futebol Freestyle	32-Rugby (*)
13-Futebol de Mesa	33-Sepak Tackraw
14-Futebol de 7	34-Slackline
15-Futebol Máster	35-Taekwondo (*)
16-Futsal	36-Tênis de Mesa (*)
17-Futevôlei	37-Tiro com Arco (*)
18-Ginástica rítmica (*)	38-Ultramaratona
19-Handebol (*)	39-Vôlei (*)
20-Hóquei sobre Patins	

(*) Modalidade Olímpica

Ilustrações de algumas modalidades:



Figura 3-11 Foto: Divulgação CNC

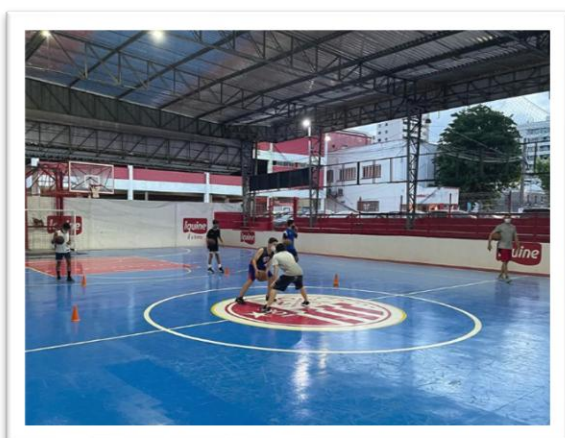


Figura 3-12 Foto: Divulgação CNC



Figura 3-13 Foto: Divulgação CNC

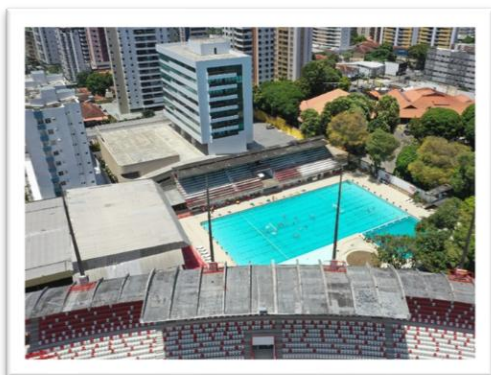


Figura 3-14 Foto: Divulgação CNC



Figura 3-15 Foto: Divulgação CNC



Atualmente, o **NÁUTICO** é responsável pela manutenção de 153 (cento e cinquenta e três) empregos diretos e milhares de empregos indiretos, sobretudo quando da realização dos jogos dos diversos campeonatos que disputa.

3.2. Crise Econômico-Financeira

3.2.1. Impactos da Crise Econômico-Financeira no Futebol

No interregno de 2020 a 2022, o mundo do futebol foi impactado negativamente ao redor do mundo e o Brasil não ficou de fora: torneios foram paralisados, adiados, e houve restrições de público nas partidas de futebol. O Campeonato Brasileiro da Série A, uma das principais competições do País, por exemplo, teve seu início adiado para o segundo semestre de 2020, com seu término somente em 2021, ocorrendo de forma cronologicamente atípica, tendo em vista que geralmente se inicia entre os meses de março e abril e se encerra dentro do próprio ano.

Mesmo com o retorno dos jogos em meados de 2020, a abertura dos estádios ao público demorou a acontecer, em virtude das restrições impostas naquele momento pelos Governos Estaduais por conta da pandemia da COVID-19, impactando diretamente as receitas arrecadadas pelos clubes, considerando-se que a ausência de público nos estádios impacta diretamente nas receitas auferidas com bilheteria.

Segundo matéria divulgada no portal “GE”, em 27 de janeiro de 2022⁸, ainda havia restrições de público nos estádios em Pernambuco, ou seja, os clubes conviveram com as restrições de público por aproximadamente dois anos.

Naquela oportunidade, o Decreto de Convivência atualizado limitava a 3 (três) mil torcedores para os estádios com capacidade superior a 6 (seis) mil torcedores e, para os estádios com capacidade inferior a 6 (seis) mil torcedores, este público estava limitado a 50% da sua capacidade. Além disso, foi exigido passaporte vacinal

⁸ <https://ge.globo.com/pe/futebol/noticia/governo-de-pernambuco-prorroga-restricoes-e-mantem-limite-de-publico-nos-estadios-em-3-mil-pessoas.ghtml>



e teste negativo da COVID-19 realizado com 24 ou 48 horas de antecedência, a depender do tipo do exame, se antígeno ou RT-PCR, respectivamente.

Apenas em 28 de março de 2022, com atualização do Decreto de Convivência, o Governo do Estado de Pernambuco, liberou a capacidade máxima de público nos estádios, ainda com restrições quanto à vacinação contra COVID-19, conforme matéria divulgada no portal ge⁹.

A crise econômica, oriunda dos efeitos da Pandemia da COVID-19, prejudicou as finanças das empresas em praticamente todas as áreas, o que estrangulou financeiramente as entidades esportivas devido, além dos motivos supramencionados, à redução das receitas pagas por patrocinadores, que se viram obrigados a rever seus contratos firmados com estas entidades, segundo matéria divulgada no portal THE 360, em 29 de março de 2021¹⁰.

Associado a isto e mesmo em tempos modernos, os clubes de Futebol, em grande parte, continuam a ser geridos de forma amadora, como associações civis, com mandatos curtos e que não geram ambiente favorável à gestão profissional, além de ser uma atividade que naturalmente envolve riscos em decorrência do desempenho alcançado ano após ano impactar na geração de receita do **CLUBE**.

Na audiência pública da Câmara dos Deputados, realizada no dia 05 de maio de 2015 pela comissão mista que analisou a MP 671/15¹¹, discutiu-se a estrutura e a situação financeira dos clubes desportivos no Brasil. Na ocasião, especialistas criticaram a realidade gerencial e alertaram para a necessidade de modernização e

⁹ <https://ge.globo.com/pe/futebol/campeonato-pernambucano/noticia/2022/03/28/governo-de-pernambuco-libera-100percent-da-capacidade-de-publico-nos-estadios-a-partir-desta-terca-feira.ghml>

¹⁰ <https://the360.com.br/blog/207/os-impactos-da-covid-19-no-futebol-brasileiro>

¹¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/457607-especialistas-criticam-gestao-amadora-de-clubes-de-futebol/>

profissionalização dos clubes desportivos. Posteriormente, a MP 671/15 foi convertida na Lei nº 13.155/2015 que, dentre outros objetivos, estabeleceu princípios e práticas de responsabilidade fiscal, financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol.

Impactado pela recessão geral, o **NÁUTICO**, como a maioria dos clubes do país, acumulou enorme passivo, especialmente vinculado à sua atividade de futebol profissional masculino e se encontra hoje com um passivo de aproximadamente R\$ 227 Milhões (duzentos e vinte e sete milhões de reais), incluindo tributos, corrigidos e atualizados monetariamente ano após ano, sem que seja realizada a devida reestruturação e repactuação, prejudicando assim, sua administração.

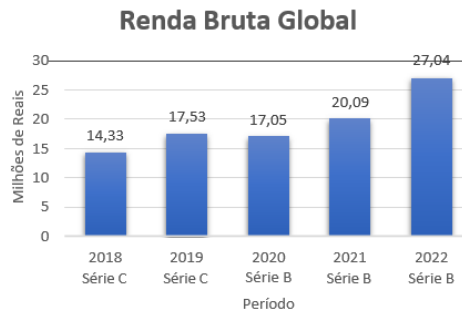
Embora venha buscando se atualizar e modernizar a sua administração, de modo a evitar novos passivos, tendo evoluído muito na gestão orçamentária nos últimos anos, a solução do passado de dívidas e de sua atualização em patamares relevantes não é possível sem que haja uma repactuação com os seus credores, especialmente diante da recente queda a para a Série “C” do Campeonato Brasileiro, o que reprime as suas receitas e impõe um espiral de dificuldades que não permitirá ao **CLUBE** saldar seus credores, colocando em risco sua atividade e o retorno ao protagonismo nacional.

Vale ressaltar que, embora em dificuldade financeira, o **NÁUTICO** é absolutamente solvente, tendo muita história, uma marca de enorme força, uma grande torcida e diversos bens, receitas e circunstâncias que, se unidas com uma reestruturação equilibrada de seu passivo, são capazes de permitir que o **NÁUTICO** volte a desempenhar com maior pujança a sua função social, com satisfação do interesse coletivo de todos os envolvidos, inclusive dos seus torcedores, sócios e credores.

3.2.2. Reflexos da crise na RECUPERANDA

Associado aos eventos acima, passamos a série histórica da Renda Bruta do **CLUBE**, como demonstrado abaixo:





Fonte: **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**

Gráfico: PETRA Consultores

Em 2019, o **CLUBE** foi campeão do Campeonato Brasileiro da série “C”¹², dentre outros bons desempenhos em outros campeonatos, o que gerou um aumento de aproximadamente R\$ 3 milhões em sua Receita Bruta em relação ao ano anterior.

O ano de 2020 iniciou com grandes expectativas e conseguiu manter boa parte do elenco do time campeão em 2019. Porém, teve um ano difícil. Além de ter sido eliminado na primeira fase da Copa do Nordeste, foi eliminado na semifinal do campeonato Pernambucano e passou a série “B” do Campeonato Brasileiro lutando contra o rebaixamento.

Além disso, o mundo enfrentava as dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19, não sendo diferente para o **CLUBE**. Mesmo com poucos recursos para investir, o time conseguiu sair da zona de rebaixamento da série “B”, e escapou do rebaixamento¹³. Como resultado, conseguiu manter a sua Receita Bruta praticamente estável em 2020, quando comparada com o ano de 2019.

Já em 2021, a Receita Bruta voltou a atingir a casa de R\$ 20 milhões. A marca foi alcançada mesmo tendo apenas duas competições oficiais no calendário, o

¹² <https://www.nautico-pe.com.br/noticias/3782/nautico-e-campeao-da-serie-c>

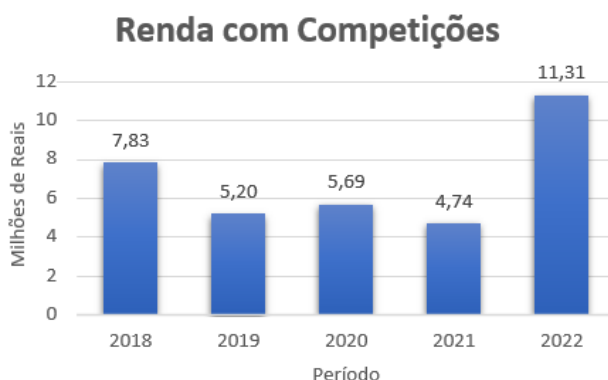
¹³ https://pt.wikipedia.org/wiki/CLUBE_N%C3%A1utico_Capibaribe#cite_note-8



Campeonato Pernambucano e a série “B”¹⁴. E, em 2022, atingiu uma Receita Bruta de R\$ 27 milhões.

Apesar da Renda Bruta do **CLUBE** não ter sofrido impacto negativo por conta da crise econômica que o país enfrentava naquele período (2018 a 2021), sem considerar os efeitos inflacionários, podemos notar, através do gráfico a seguir, que as restrições impostas ao público nos estádios de futebol acertaram precisamente a Renda com Competições do **CLUBE**, onde são contabilizadas as Receitas obtidas através da Bilheteria.

Se compararmos o período pré-pandêmico iniciado em 2018 com o exercício de 2021, houve uma retração de aproximadamente 40% na arrecadação, saindo de R\$ 7,83 milhões para R\$ 4,74 milhões, ou seja, uma retração significativa de R\$ 3,09 milhões, se considerarmos o curto espaço de tempo. Já em 2022, o aumento é significativo, atingindo uma renda de R\$ 11 milhões.



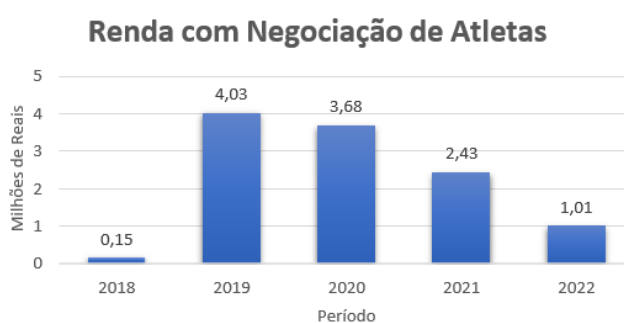
Fonte: **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**

Gráfico: PETRA Consultores

¹⁴ <https://cassiozirpoli.com.br/balanco-do-nautico-em-2021-traz-11o-deficit-seguido-e-maior-receita-fora-da-serie-a/>



Já a Renda com Negociação de Atletas, entre 2018 e 2019, foi elevada para o **CLUBE**. Entretanto, retraiu no período pandêmico. Essa renda foi reduzindo e as negociações perderam força. Os clubes travaram as negociações até que a situação fosse equalizada. A retração registrada foi de cerca de 40%, saindo de aproximadamente R\$ 4 milhões em 2019, para cerca de R\$ 1 milhão em 2022, apresentando uma redução de R\$ 3 milhões, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



Fonte: **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**

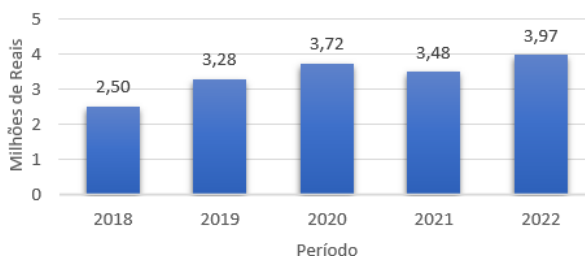
Gráfico: PETRA Consultores

Mesmo com queda na Renda com Negociação de Atletas, tal receita associada ao crescimento das Receitas de mensalidades e Marketing no período, trouxeram um certo equilíbrio na Renda Bruta do **CLUBE**.

A Renda com Mensalidades cresceu em 60% no período de 2018 a 2022, saindo de R\$ 2,4 milhões em 2018 para R\$ 3,9 milhões, em 2022.



Renda com Mensalidades

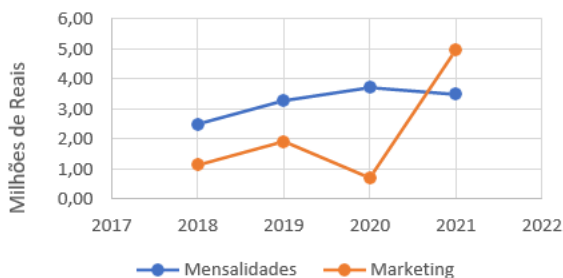


Fonte: **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**

Gráfico: PETRA Consultores

Já a renda com Marketing teve o aumento mais expressivo, saindo de R\$ 1,1 milhões em 2019 para R\$ 5,7 milhões em 2022, um aumento de aproximadamente 411%, conforme gráfico que segue:

Renda com Mensalidades e Marketing



Fonte: **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**

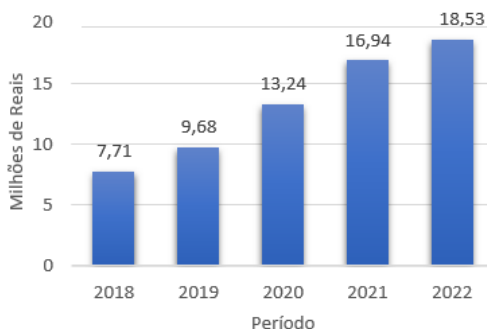
Gráfico: PETRA Consultores

Mesmo com a pandemia, os investimentos no Futebol Profissional foram mantidos.

Nota-se que para o período de 2018 a 2022, o Custo do Futebol Profissional aumentou em aproximadamente 140%, saindo de R\$ 7,7 milhões em 2018 para R\$ 18,5 milhões em 2022, vide gráfico:



Custo Futebol Profissional



Fonte: **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**

Gráfico: PETRA Consultores

O Resultado Líquido do período de 2018 a 2022 é mais um ilustrativo da crise econômico-financeira que atingiu o **CLUBE**.

Em todos os anos, o resultado foi negativo, ou seja, seus custos e despesas foram superiores às suas receitas, causando prejuízos sucessivos.

É possível verificar o desequilíbrio em suas contas através do prejuízo acumulado neste período, que foi de R\$ 16,4 milhões, sendo nos anos de 2020 e 2021 as maiores montas, nos valores de R\$ 4,65 milhões e de R\$ 4,83 milhões, respectivamente, conforme ilustrado no gráfico abaixo:

Resultado do Período



Fonte: **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**

Gráfico: PETRA Consultores



Tendo em vista todos os pontos apresentados quanto às razões da crise econômico-financeira e da situação patrimonial ao longo do período de 2018 a 2022, resta demonstrada uma das principais razões ensejadoras para a apresentação do pedido de recuperação judicial, apresentado em 2023.

3.2.3. Da evolução da Dívida e da Composição de Débitos Trabalhistas:

Além de compreender as razões da crise econômico-financeira que acomete o **NÁUTICO**, acima expostas, convém destacar, ainda, um importante vetor deste pedido de recuperação judicial: **a expressiva evolução da dívida do clube, em função da razão de multas e juros moratórios.**

Para um empreendimento como um clube de futebol, a maior despesa é com contratos de trabalho, sobretudo, a folha do futebol profissional.

Ocorre que, no futebol, uma confluência de fatores, de ordens legal e prática, provocam o ***crescimento desproporcional e descontrolado da dívida trabalhista***, notadamente, a obrigatoriedade de celebração de contrato de trabalho por prazo determinado (art. 30 da Lei Pelé, Lei 9.615/98); pesadas multas trabalhistas (art. 467 e 477 do CLT); juros de mora expressivos (Selic).

Para um clube de futebol com baixa liquidez e dificuldade de caixa, a imposição de rescisões indiretas do contrato de trabalho, com obrigatoriedade de pagamento do saldo do período do contrato e vultosas multas e juros, geram dívidas milionárias que fogem à realidade financeira do empregador.

Para ilustrar, há créditos trabalhistas em que 80% de sua composição é de multas e juros e menos de 20% de verba salarial.

Não se pretende dizer que o clube de futebol é isento de responsabilidade, mas a legislação trabalhista, dirigida a outro perfil de trabalhador - que não atleta de

futebol – e outro tipo de empregador – que não clube de futebol – finda por gerar disfunções crônicas na realidade desse segmento de atividade econômica.

No caso do **NÁUTICO**, tais fatores representam um grande “vilão” do passivo do clube ao longo dos anos.

Conforme fora mencionado na petição inicial do pedido cautelar apresentado nestes autos, desde o ano 2003, o **NÁUTICO** destina 20% (vinte por cento) de sua receita bruta ao pagamento de débitos de natureza trabalhista, a qual, até fevereiro de 2023, era depositada perante o Núcleo de Pesquisa Patrimonial – NPP, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Em que pese esses 20 (vinte) anos sobre esse regime de pagamento das demandas trabalhistas judicializadas, o fato é que o **NÁUTICO** jamais conseguiu quitar integralmente os seus débitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho. Ao contrário disso, observou um verdadeiro crescimento dessas dívidas, ainda que as últimas gestões não estivessem a gerar novas demissões ou processos dessa natureza.

Ora, como pode, então, um clube destinar 20% (vinte por cento) de sua receita mensal bruta ao pagamento de uma determinada dívida e, não obstante, observar o seu crescimento ao longo dos anos?

Conforme é possível observar na relação de credores apresentada com o pedido de recuperação judicial, os principais passivos do **NÁUTICO** são o trabalhista e o fiscal, perfazendo R\$ 112 milhões e R\$ 95 milhões, respectivamente, no momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A atualização dos débitos trabalhistas judicializados, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, deve ser feito pela **taxa SELIC**. Essa taxa de juros é a mesma que remunera os débitos tributários perante os entes federativos.

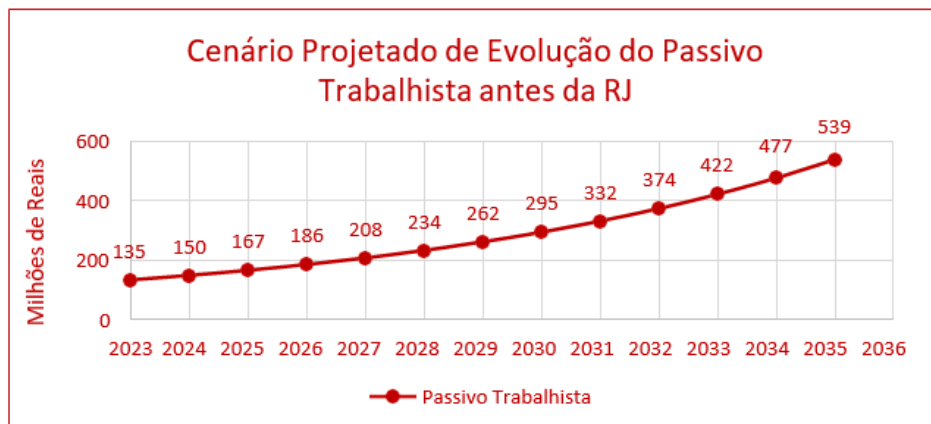
Na prática, os maiores grupos de créditos do **NÁUTICO** são atualizados conforme a taxa de juros SELIC, a qual, na data da apresentação do primeiro PRJ, encontrava-se no patamar de 13,75% ao ano, acompanhada de uma série de aumento nos anos anteriores e seguintes.

Considerando, portanto, a título de exemplo, que o passivo trabalhista do **NÁUTICO** encontra-se atualmente no patamar de R\$ 120 milhões, temos que, tendo em vista a atual taxa SELIC, esse débito cresce **R\$ 16,5 milhões** a cada ano. A previsão **total** de receita bruta do **NÁUTICO** para o ano de 2023 foi de R\$ 17 milhões. Daí se compreende o motivo pelo qual, mesmo pagando os seus débitos mediante a destinação de 20% de sua receita bruta, as dívidas continuam a crescer.

No exemplo em questão, os 20% da receita bruta estimada para o ano de 2023 poderiam saldar apenas R\$ 3,4 milhões do total de R\$ 16,5 milhões relativos unicamente aos juros da dívida.

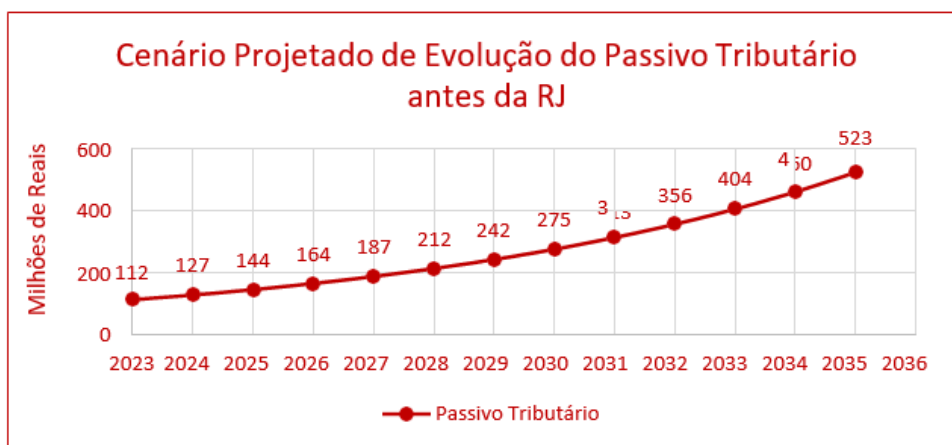
Ou seja, a receita do Clube **sequer** é capaz de pagar o **serviço da dívida trabalhista e tributária** em conjunto, de modo que se faz imprescindível a recuperação judicial, **a fim de equalizar os parâmetros de atualização desses débitos para um cenário mais compatível com a realidade de geração de caixa do clube.** Na prática, tem-se um cenário em que a quitação integral dos débitos se mostra absolutamente impossível, acaso não seja adotada nenhuma outra medida capaz de solucionar o problema.

A fim de que não restem dúvidas, bem como com o objetivo de ilustrar o que se demonstra nesta petição, o gráfico abaixo demonstra a evolução dos débitos trabalhistas nos próximos doze anos, considerando: **1)** a atual taxa SELIC em vigor; **2)** a destinação de 20% da receita bruta anual de R\$ 17 milhões para o pagamento do passivo trabalhista; e **3)** a **inexistência** de **novo débito** de natureza trabalhista ao longo do período considerado.



Do que se observa, mesmo sem nenhum novo débito trabalhista e destinando 20% da receita anual do Clube ao pagamento desse passivo, ainda assim o **NÁUTICO** teria uma dívida da ordem de **meio bilhão de reais** ao término de doze anos.

O mesmo se verifica no caso da evolução do passivo tributário, conforme demonstra o gráfico abaixo:



Por fim, oportuno destacar outro ponto importante relativo ao passivo trabalhista do **NÁUTICO**: **mais de 60% (sessenta por cento) do seu total diz respeito tão somente a juros e multas trabalhistas que não possuem natureza salarial.**



Compreender tal realidade mostra-se imperioso para fins de negociação dos débitos trabalhistas, tendo em vista a real capacidade de pagamento do clube, bem como o efetivo valor devido pelo time em relação aos débitos salariais, separadamente das demais verbas oriundas da excessiva imposição de multas e juros sobre os débitos.

4. ESTRATÉGIA

Como estratégia para soerguimento do **CLUBE** e viabilidade de pagamento aos credores, destacam-se como principais ações:

Otimização da gestão de seus ativos por meio de: **i)** contenção de gastos e despesas de forma geral; **ii)** otimização dos ativos imobiliários do **CLUBE**, com novas receitas de uso (locação ou arrendamento); **iii)** renegociação junto aos credores para readequação do seu passivo, em conformidade com o tamanho do negócio; **iv)** utilização do **valor líquido** do **CRÉDITO DE SENTENÇA ARBITRAL** como uma das fontes de custeio dos pagamentos dos credores; **v)** possibilidade de constituição de SAF (Sociedade Anônima do Futebol).

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O artigo 50 da **LRJF** dispõe, de forma exemplificativa, sobre os meios de recuperação econômica e financeiros a serem utilizados por empresas em Recuperação Judicial. A **RECUPERANDA**, por sua vez, reserva a si o direito de usar de todos os meios previstos em Lei, assim como daqueles, ainda que não previstos, tornem-se necessários à sua reestruturação e recuperação.

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros : I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos

credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto das empresas; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada”

Assim sendo, para cumprimento do art. 53, inciso I da **LRJF**, a **RECUPERANDA** discrimina neste **PRJ**, de forma minuciosa, os meios de recuperação que serão empregados em sua reestruturação e recuperação, a saber:

5.1. Acordo Com Credores

No sentido de minimizar o impacto social da presente **RJ**, além de promover a simplificação da mesma, a **RECUPERANDA** poderá efetuar **Acordo com Credores** para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extraconcursais, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça¹⁵, devidamente informado o Juízo da Recuperação Judicial, quando antes da **AGC** ou homologação do presente **PRJ** por ausência de objeções, conforme parâmetros a serem definidos em instrumento específico.

¹⁵ TP 1.049 – RJ (2017/0284959-6)

Os **Acordos com Credores** a buscam atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerá credores concursais e extraconcursais.

Os **Acordo com Credores** promovidos prevalecem sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos conforme disposição na proposta de pagamento abaixo descrita, ou com homologação do presente **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

Os **Acordos com Credores** são realizados em conformidade com o que determinar como critérios e condições aqueles apontados pela **RECUPERANDA** e submetidos ao conhecimento do **JUÍZO UNIVERSAL**.

5.2. Reorganização Societária e Associações

A **RECUPERANDA** poderá tomar medidas para reorganizar sua constituição societária, respeitado o **ESTATUTO**. A qualquer momento, após a homologação do presente plano, poderá reorganizar-se através de processo de:

- i) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade;
- ii) Constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios/associados;
- iii) Associação a investidores;
- iv) Transferência de ativos, contratos de prestação de serviços e acervos técnicos para uma nova sociedade, em conformidade com as regras previstas na legislação vigente à época que dispõe sobre as sociedades.

A adoção de quaisquer dessas medidas está condicionada a não inviabilização ou afetação, total ou parcial, do cumprimento do plano, ficando a **RECUPERANDA** obrigada nos termos deste plano.

5.3. Reorganização Administrativa e Adoção de Práticas De Governança Corporativa

O **CLUBE** poderá adotar medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos parâmetros de eficiência e eficácia. Para esse fim, poderá alterar total, ou parcialmente, a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

O **CLUBE** compromete-se a buscar e cultivar um time de administradores que prezem pela excelência da gestão e adotem práticas de governança corporativa, ajudando as empresas a aperfeiçoar sua atuação empresarial.

O **CLUBE** evidencia ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos, dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.

5.4. Capitalização

O **CLUBE** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de criação de **SAF**. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados poderá:

- i) Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- ii) Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizado para tal finalidade e respeitado o que dispõe o **ESTATUTO**, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles eventualmente gravados em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.



5.5. Financiamento da Recuperanda (*debtor-in-possession - DIP financing*)

Durante a recuperação judicial, O **CLUBE** poderá celebrar instrumentos de financiamento, tendo por objeto o financiamento das suas atividades, das despesas de reestruturação ou de preservação de suas atividades e do valor de seus ativos. O financiamento poderá ser também destinado à cobertura dos pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial, na modalidade empréstimo-ponte ou assemelhada.

O instrumento de financiamento, quando visar o fortalecimento das atividades do departamento de futebol, poderá contemplar, exclusivamente ou não, outras formas de melhoria e incrementos na atividade do referido departamento, incluindo, sem limitação, a negociação dos direitos federativos de atletas de outros clubes por prazo determinado (empréstimo de jogadores).

Se e quando destinados ao custeio de melhorias e incrementos nas atividades do departamento de futebol, o **CLUBE** poderá, a seu único e exclusivo critério, outorgar ao financiador direitos de controle sobre as despesas incorridas ao longo do prazo de vigência do contrato de financiamento e custeadas, no todo ou em parte, com recursos originados do Financiador, incluindo, sem limitação:

- I) a nomeação de procuradores e o estabelecimento de alçadas para realização de determinadas movimentações (financeiras ou não), cujos valores, matérias e demais condições estarão disciplinadas no contrato a ser celebrado;
- II) o estabelecimento de normas e controles internos e sistemas de aprovação, digitais ou não, com a participação do Financiador; e
- III) outros mecanismos de controle externo, a serem negociados de boa-fé entre a Associação e o Financiador

O contrato de financiamento disporá, ainda, sobre (i) a atualização monetária e (ii) os juros remuneratórios aplicáveis, bem como (iii) a forma de repagamento da

dívida e (iv) as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (que poderá, ou não, incluir a constituição da SAF pela Associação).

O **CLUBE** fica desde já autorizado a outorgar uma opção de conversão/permuta do saldo do Contrato de Financiamento em ações ordinárias da SAF, conforme aplicável.

A Associação poderá oferecer garantias idôneas para cobertura da dívida e estabelecer o índice de cobertura da dívida e as respectivas regras de reforço da garantia, quando e se aplicável.

As disposições relativas ao financiamento do **CLUBE** se estendem, conforme o caso, ao financiamento direto da SAF, se e quando constituída, nos termos do art. 69-A e seguintes da LRJF.

5.6. Novação da Dívida do Passivo, Equalização dos Encargos Financeiros

Este **PRJ**, uma vez homologado, implicará **NOVAÇÃO** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.

Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no **PLANO**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este **PLANO** e seus respectivos anexos, deixarão de ser aplicáveis. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ**.

Dado o valor de seu passivo, O **CLUBE** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo



de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLAUSULA 7** deste **PRJ**.

Os créditos novados na forma do artigo 59 da **LRJF** constituirão **DÍVIDA REESTRUTURADA SUJEITA**, conforme disposto neste **PLANO**.

5.7. Arrendamento e Aluguel de Ativos

Sujeitando-se às disposições previstas em seu **ESTATUTO**, O **CLUBE** poderá livremente negociar, firmar e cumprir documentos e contratos visando a uma melhor utilização dos imóveis que compõem parte do seu patrimônio, incluindo, sem limitação, alienação, oneração, locação, arrendamento, cessão de uso, cessão do direito de superfície, concessão de uso, cessão de exploração, no todo ou em parte, dos imóveis, ou ainda a exploração direta pelo **CLUBE**, ou ainda em parceria com terceiros, de atividades alternativas àquelas atualmente exercidas sobre os móveis.

A exploração alternativa dos imóveis poderá se dar, ainda, de forma indireta, pela conferência, no todo ou em parte, dos imóveis ou dos direitos de uso e gozo dos imóveis ao capital social de sociedades de propósito específico (“SPE”), que poderão ser constituídas pelo **CLUBE** com o intuito de explorar determinados empreendimentos em áreas específicas dos imóveis. Nesses casos, independentemente da forma pela qual o(s) eventual(is) investidor(es) venha(m) a adquirir participação societária na(s) SPE(s) (que, para fins de esclarecimento, pode se dar de forma combinada), a SPE (e as suas quotas e o seu respectivo controle, conforme o caso), será considerada uma UPI, para os fins do art. 60 da **LRJF**, atraindo a incidência do parágrafo único do referido dispositivo normativo.

A constituição de uma sociedade de propósito específico (“SPE”) unicamente pelo **CLUBE** ou com a participação de terceiros importa em conferência de ativos em uma nova sociedade em troca da respectiva participação societária, de modo que, o patrimônio desta nova sociedade não responderá, em nenhuma hipótese, por



dívidas do **CLUBE**, sujeitas ou não aos efeitos do PRJ, uma vez que o **CLUBE** recebeu participações societárias equivalentes pela conferência, não existindo redução de seu patrimônio.

O **CLUBE** poderá admitir terceiros como sócios da SPE, sendo que esta participação poderá se dar mediante alienação de participação societária ou aumento de capital na respectiva SPE, a ser subscrito por um ou mais terceiros, com a respectiva renúncia do **CLUBE** ao seu direito de preferência, respeitado o **ESTATUTO**.

Ao seu único e exclusivo critério, e apenas sujeitando-se às disposições previstas em seu **ESTATUTO**, o **CLUBE** está autorizado a, livremente, negociar, firmar e cumprir com todos os documentos suficientes e necessários à efetivação da entrada de um ou mais potenciais investidores no(s) quadro(s) societário(s) da(s) SPE(s). Esta alienação, se e quando ocorrer, será considerada uma venda direta nos termos do art. 142, V, da **LRJF**, desde que este Plano de Recuperação Judicial seja aprovado (art. 142, §3º-B, II, da **LRJF**)

6. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

6.1. O montante dos créditos existentes na data-base da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial é de R\$ 172.535.257,10 (cento e setenta e dois milhões quinhentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), que corresponde ao **QUADRO GERAL DE CREDORES**. A seguir, apresentamos o quadro resumo, por classe dos credores concursais:

CLASSE	QTADDE	VALOR R\$
CLASSE I	736	138.462.621,12
CLASSE III	69	31.847.055,04
CLASSE IV	38	2.222.580,94
TOTAL	843	172.532.257,10

6.2. Havendo créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ**, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou



mesmo por inércia do credor, os mesmos estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.

- 6.3.** Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas para cada uma das classes de credores na Cláusula 7.
- 6.4.** Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da LRJF; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 6.5.** A homologação do presente **PLANO** faz **NOVAÇÃO** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista. Tais credores serão pagos nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ** para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, consectários legais, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**.

Com a ocorrência da **NOVAÇÃO**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra o **CLUBE** e/ou seus diretores, conselheiros ou demais associados. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO** serão pagos na forma como for acordado com o **CLUBE**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

- 6.6. A consecução deste **PLANO** implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação do **CLUBE**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

7. PROPOSTA DE PAGAMENTO

7.1. Aspectos Gerais

Os valores devidos aos credores nos termos deste **PRJ** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), pagamento instantâneo brasileiro (PIX) para a conta bancária de titularidade de cada **CREDOR**, ressalvados os casos de pagamento de créditos de FGTS, nos termos das disposições deste **PRJ**.

Em qualquer caso, os credores deverão enviar à **RECUPERANDA**, através do endereço eletrônico recuperacaojudicial@nautico-pe.com.br, as informações e/ou solicitações para o pagamento de seus respectivos créditos, respeitadas as condições deste **PRJ** para cada classe na Cláusula 7.7., no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data de início do pagamento das parcelas ou rateios. Qualquer alteração nas informações e/ou solicitações deverá ser comunicada à



RECUPERANDA por meio do mesmo e-mail indicado, no mesmo prazo de antecedência.

Não havendo apresentação das informações e/ou solicitações acima referidas, os valores serão redirecionados às operações da **RECUPERANDA** para pagamento de outras despesas operacionais, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto à **RECUPERANDA**, apresentadas as informações e/ou solicitações, respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.

O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações e/ou solicitações do Credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo Credor ou porque houve mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

- 1) Caso não seja respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 30 (trinta) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo.
- 2) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 30 (trinta) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

Não será considerado descumprimento do presente **PRJ** os pagamentos não realizados em função dos credores não terem apresentado suas informações e/ou solicitações, na forma deste **PRJ**, ou não terem solicitado o novo agendamento.

No caso de credores que indicarem dados bancários que não sejam de sua titularidade, deverá ser apresentada declaração do **CREDOR**, com reconhecimento

de firma em cartório, com a respectiva indicação dos dados bancários a serem efetuados os pagamentos e indicando que dará quitação mediante crédito naquela conta diversa da sua. No caso dos **CREDORES TRABALHISTAS**, na hipótese de indicação de conta bancária de titularidade diversa do **CRETOR**, o formulário mencionado na Cláusula 7.7. deverá ser assinado com reconhecimento de firma do respectivo signatário. Em qualquer caso, o mesmo se aplica na hipótese de indicações de dados realizadas por procuradores constituídos.

No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, a **RECUPERANDA** efetuará pagamentos mínimos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por credor, a título de **REMUNERAÇÃO** ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações com o credor em referência.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ**, sob quaisquer de suas formas, implicarão quitação plena, irrevogável e irreatável, nos termos da Cláusula 11.3.

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são os inscritos no **PROCESSO**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos previstos neste **PRJ**.

Os depósitos recursais e eventuais bloqueios judiciais eventualmente existentes em processos de credores sujeitos à **RJ** deverão ser levantados em benefício da **RECUPERANDA**, ficando esta obrigada a proceder com a quitação do crédito do credor nos termos da sua respectiva classe, previstos neste **PRJ**.

7.2. Credores Concursais

A seguir, apresentamos as propostas de pagamento de cada classe de credores concursais que compõem este **PRJ**:

7.2.1. Credores Classe I – Trabalhistas

7.2.1.1. **Créditos Vencidos nos 3 Meses Anteriores ao Pedido de RJ:**

Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **PRJ**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

7.2.1.2. **Créditos Trabalhistas em Geral:**

Todos os demais créditos inscritos na Classe I serão pagos da seguinte forma:

7.2.1.2.1. DESÁGIO POR FAIXAS DE CRÉDITO: Os créditos sujeitos à Classe I – Trabalhista serão pagos com deságio progressivo incidente sobre determinadas faixas de valores, a seguir delimitadas:

FAIXA 1 – Créditos até 15 (quinze) salários-mínimos (R\$ 19.530,00):

O pagamento da faixa de créditos até 15 (quinze) salários-mínimos se dará de forma integral, sem deságio, com recursos do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL;

FAIXA 2 – Créditos acima de 15 (quinze) salários-mínimos até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (R\$ 195.300,00):



O pagamento dos créditos inseridos na **FAIXA 2** ocorrerá mediante aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento), com recursos do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL;

FAIXA 3 – Créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais):

O pagamento dos créditos inseridos na **FAIXA 3** ocorrerá mediante aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento), com recursos do FLUXO DE CAIXA do Clube;

FAIXA 4 – Créditos acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais):

O pagamento dos créditos inseridos na **FAIXA 4** ocorrerá mediante a aplicação de deságio de 90% (noventa por cento), com recursos do FLUXO DE CAIXA do Clube;

7.2.1.2.2. FLUXO DE PAGAMENTO PARA CRÉDITOS ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS

O pagamento das faixas de créditos até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (**FAIXAS 1 e 2**) ocorrerá em prazo não superior a 1 (um) ano, mediante utilização dos recursos oriundos do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL;

Na hipótese de o CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL não ter sido recebido pelo NÁUTICO dentro do prazo de 12 meses, os CREDORES TRABALHISTAS receberão em **DAÇÃO EM PAGAMENTO** a cessão parcial do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL, proporcionalmente à participação, observado o deságio aplicado por faixa de crédito, *pro soluto*, na forma do art. 356 e seguintes; e 286 e seguintes, todos do Código Civil.

Para a efetivação da cessão parcial do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL em **DAÇÃO EM PAGAMENTO**, utilizar-se-á como base, na data da cessão, o QUADRO GERAL DE CREDORES devidamente atualizado até a respectiva data, a fim de apurar a **quota parte** de cada credor em relação ao crédito total, descontados eventuais valores adiantados na CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO.

É facultado ao NÁUTICO antecipar a cessão do crédito para fins de dação em pagamento, a qualquer tempo antes de findo o prazo de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano. Para formalização do ato, é suficiente a manifestação formal do NÁUTICO em instrumento próprio, dispensadas as assinaturas dos credores cessionários, uma vez que estão supridas pela aprovação e homologação do plano.

Eventuais credores habilitados após a cessão, caso não reste saldo disponível do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL receberão no fluxo do item 7.2.1.2.3 abaixo.

7.2.1.2.3. FLUXO DE PAGAMENTO PARA CRÉDITOS ACIMA DE 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS

O pagamento das faixas de créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (**FAIXAS 3 e 4**) terá seu início em janeiro de 2028, incorporando-se ao fluxo dos credores da Classe III – Quirografários, mediante utilização de recursos oriundos do FLUXO DE CAIXA DO NÁUTICO, em parcelas mensais, cujos montantes serão rateados entre os credores de forma proporcional aos respectivos créditos.

As parcelas mensais serão apuradas mediante orçamento anual máximo, o qual irá variar de acordo com a série em que o NÁUTICO estiver jogando no campeonato brasileiro:

- **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) na SÉRIE A do Campeonato Brasileiro, ou seja, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por mês;
- **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais) na SÉRIE B do Campeonato Brasileiro, ou seja, R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) por mês;
- **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) na SÉRIE C do Campeonato Brasileiro, ou seja, R\$ 41.666,66 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) por mês.

Para fins do pagamento do rateio mensal, serão considerados todos os créditos habilitados na **RJ** até a respectiva data do pagamento, excetuando-se apenas os créditos eventualmente já quitados.

7.2.1.2.4. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS E DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos à Classe I – Trabalhista, bem como as parcelas mensais a serem pagas pelo NÁUTICO aos créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão remunerados anualmente com a aplicação de TR + 1% a.a., a partir da data de homologação do PRJ,

7.2.1.2.5. DO ENQUADRAMENTO DO FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Os créditos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorrem da legislação do trabalho e não possuem natureza tributária. O Fundo, administrado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, é representado judicialmente ora pela própria CAIXA, ora pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma da Lei.

Considerando: (a) o STJ admitir a quitação do FGTS por meio de acordo celebrado com o trabalhador (Tema 1176); (b) ser necessário eliminar o risco de cobrança em duplicidade pela CAIXA ou PGFN em prejuízo aos acordos celebrados; (c) que o

contexto da crise econômico-financeiro autoriza, na forma prevista na Lei nº 11.101/2005, a **novação** de obrigações do devedor, com possibilidade concessões de desconto na dívida, fica estabelecido que:

A novação operada pelo Plano, com as condições de pagamento ora disciplinadas, implica quitação integral do crédito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, administrado pela CAIXA, relativo ao principal do crédito do trabalhador, não cabendo ao fundo e ao trabalhador nada a reclamar em juízo ou fora dele;

7.2.2. Credores Classe II – Garantia Real

O **CLUBE** não possui credores Classe II – Garantia Real.

Em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta Classe II, estes, após a habilitação do crédito no **PROCESSO**, desde que aprovado o **PRJ** e concedida a recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento aos credores Classe III – Quirografários disposta na Cláusula 7.2.3. do presente PRJ.

7.2.3. Credores Classe III – Quirografários

Os credores da Classe III serão quitados da seguinte forma:

- (i) Parcela fixa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respeitando o limite do crédito individual de cada credor, a todos da classe, com recursos do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL;
- (ii) O crédito que exceder o pagamento da parcela fixa (item i) será pago com deságio de 90% (noventa por cento), mediante utilização de recursos do FLUXO DE CAIXA DO NÁUTICO, conforme itens a seguir;



- (iii) Carência de principal e remuneração do 1º ao 18º mês a partir da homologação deste **PRJ**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal;
- (iv) Remuneração anual, após o período de carência, com base na TR mais 1% a.a. (um por cento ao ano);
- (v) O saldo devedor será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, após o prazo de 18 (dezoito) meses de carência, com recursos do caixa;
- (vi) Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação do **CLUBE** da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma do item (iii);

Na hipótese de o CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL não ter sido recebido pelo NÁUTICO dentro do prazo de 12 meses da data da homologação do PLANO, para fins de quitação da parcela fixa prevista no item (i) desta proposta, os CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS receberão em **DAÇÃO EM PAGAMENTO** a cessão parcial do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL, *pro soluto*, na forma do art. 356 e seguintes; e 286 e seguintes, todos do Código Civil.

Para a efetivação da cessão parcial do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL em **DAÇÃO EM PAGAMENTO**, utilizar-se-á como base, na data da cessão, o QUADRO GERAL DE CREDITORES devidamente atualizado até a respectiva data, a fim de apurar a **quota parte** de cada credor em relação ao crédito total, descontados eventuais valores adiantados na CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO.

É facultado ao NÁUTICO antecipar a cessão do crédito para fins de dação em pagamento, a qualquer tempo antes de findo o prazo de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano. Para formalização do ato, é suficiente a manifestação

formal do NÁUTICO em instrumento próprio, dispensadas as assinaturas dos credores cessionários, uma vez que estão supridas pela aprovação e homologação do plano.

Eventuais credores habilitados após a cessão, caso não reste saldo disponível do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL, a parcela fixa também será paga no fluxo dos itens *iii*, *iv* e *v* acima.

7.2.4. Credores Classe IV – Micro-Empresas ou Empresas de Pequeno Porte

Os credores da Classe IV serão quitados da seguinte forma:

- (i) Parcela fixa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respeitando o limite do crédito individual de cada credor, a todos da classe, mediante utilização de recursos do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL;
- (ii) O crédito que exceder o pagamento da parcela fixa (item i), será pago com deságio de 90% (noventa por cento), conforme itens a seguir, mediante utilização dos recursos do FLUXO DE CAIXA DO NÁUTICO;
- (iii) Carência de principal e remuneração do 1º ao 18º mês a partir da homologação deste PRJ, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal;
- (iv) A remuneração anual, após o período de carência, será com base na TR mais 1% a.a. (um por cento ao ano);
- (v) O saldo devedor será amortizado, em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, após o prazo de 18 (dezoito) meses de carência, com recursos do caixa;
- (vi) Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação do **CLUBE** da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma do item *(iii)*;

Na hipótese de o CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL não ter sido recebido pelo NÁUTICO dentro do prazo de 12 meses da data da homologação do PLANO, para fins de quitação da parcela fixa prevista no item (i) desta proposta, os CREDITORES ME E EPP receberão em **DAÇÃO EM PAGAMENTO** a cessão parcial do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL, *pro soluto*, na forma do art. 356 e seguintes; e 286 e seguintes, todos do Código Civil.

Para a efetivação da cessão parcial do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL em **DAÇÃO EM PAGAMENTO**, utilizar-se-á como base, na data da cessão, o QUADRO GERAL DE CREDITORES devidamente atualizado até a respectiva data, a fim de apurar a **quota parte** de cada credor em relação ao crédito total, descontados eventuais valores adiantados na CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO.

É facultado ao NÁUTICO antecipar a cessão do crédito para fins de dação em pagamento, a qualquer tempo antes de findo o prazo de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano. Para formalização do ato, é suficiente a manifestação formal do NÁUTICO em instrumento próprio, dispensadas as assinaturas dos credores cessionários, uma vez que estão supridas pela aprovação e homologação do plano.

Eventuais credores habilitados após a cessão, caso não reste saldo disponível do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL, a parcela fixa também será paga no fluxo dos itens *iii, iv e v* acima.

7.2.5. Credores com créditos no âmbito da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), vinculada à CBF

Os créditos oriundos de demandas em trâmite perante a **CNRD**, uma vez inadimplidos ou não avençados de forma específica, podem gerar sanções administrativas que inviabilizam o exercício da atividade do **CLUBE**, a exemplo do



transfer-ban, que é o impedimento de contratação, demissão, transferência ou agenciamento de jogadores para torneios nacionais ou internacionais.

Desse modo, mesmo referidos créditos sendo concursais na acepção da **LRJF**, receberão tratamento específico, dada à excepcionalidade de sua essência em face dos demais créditos e risco à operação desportiva do **CLUBE**.

O presente **PRJ** autoriza a **RECUPERANDA** a, nos termos dos §§ 6º e 6º-A do art. 42 do **RCNRD** ¹⁶, apresentar proposta de parcelamento individual ou coletivo, respectivamente, aplicáveis aos credores com processos em curso perante a **CNRD**, ficando a critério da Câmara o deferimento ou não da proposta dos parcelamentos lá apresentadas, respeitado o seu regulamento.

7.2.6. Créditos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Os pagamentos realizados a título de FGTS ao trabalhador anteriormente ao pedido de recuperação judicial por decisão judicial, inclusive decorrente de acordo homologado judicialmente ou execução trabalhista, serão apresentados à CAIXA, para fins de baixa integral da dívida do clube relativo ao trabalhador beneficiado com o pagamento/acordo;

A parte dos acessórios dos créditos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possuem natureza tributária e serão liquidados da seguinte forma:

¹⁶ Art. 42. [...]

[...]

§ 6º – Mediante requerimento da parte, e uma vez ouvido o credor, a CNRD pode deferir, a seu critério, plano de parcelamento de eventual débito existente, a fim de evitar ou suspender a aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo, respeitada a capacidade econômica da parte.

§ 6º-A – A suspensão condicional a que se refere o § 4º e o plano de parcelamento a que se refere o § 6º podem, sem prejuízo de outros, ter por objeto a negociação coletiva de dívidas em discussão perante a CNRD, a ser conduzida em autos eletrônicos apartados.

- (i) Quanto à porção do crédito relativa aos acessórios (multa, juros, correção monetária, etc.) do FGTS, cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentar a devida comprovação da existência e memória de cálculos, com a devida supressão da parte do principal, quitada com a novação, e habilitar na recuperação judicial para pagamento, já que não possui natureza fiscal e está sujeito na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.
- (ii) O pagamento do montante relativo aos acessórios sofrerá deságio de 75% (setenta e cinco por cento) e será pago no prazo de 120 (cento e vinte) meses, a partir da habilitação, com correção anual de TR + 1% a.a.;

7.3. Credores Financiadores

Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto ao **CLUBE**, em virtude do disposto nos parágrafos do art. 49 da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDITORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos aplicáveis a cada grupo definido, podendo o **CLUBE** se reservar ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam às condições de pagamento condizentes com a capacidade do caixa do **CLUBE**, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, parágrafo único, da **LRJF**, podendo inclusive valer-se de caixa de controladas para cumprimento de obrigações não sujeitas.

Serão considerados credores financiadores, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo as partes negociarem formas de pagamento alternativas àquelas previstas nas condições gerais deste **PRJ**:

a) **Fornecedores de materiais e serviços e colaboradores**

Para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração do **CLUBE** que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada

e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a prestação de seus serviços, inclusive clubes de futebol credores, este reserva a si o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a sua capacidade de pagamento, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis.

Por sua vez, os colaboradores/credores que tenham tido contrato de trabalho e/ou contrato de licença de imagem rescindido e que tenham celebrado acordos já contemplando substanciais descontos e condições de pagamento parcelado em convergência à capacidade de pagamento do **CLUBE**, poderão ter seus acordos preservados, mediante negociação entre o credor e o devedor. O mesmo se aplicará àqueles que ainda mantenham contrato de trabalho e/ou contrato de licença de imagem vigentes e permaneçam prestando seus serviços ao clube.

b) Instituições financeiras e equiparadas

Para as instituições financeiras ou equiparadas que concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia.

Também serão considerados “financiadores” as instituições financeiras ou assemelhadas, clubes de futebol e outros agentes do ramo, que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita para o **CLUBE**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações

financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza do **CLUBE**.

Aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações do **CLUBE**, poderão efetuar negociações compatíveis com suas necessidades e a capacidade de pagamento, podendo as partes ajustar, por exemplo, a exclusão do deságio, parcial ou na totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor de acordo com a capacidade efetiva de geração de caixa das empresas, alterando prazos de carência e liquidação dos respectivos créditos. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação do **CLUBE**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade do **CLUBE**, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços ao **CLUBE**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

7.4. Credores Aderentes

Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à RJ, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na AGC, os quais, se assim optarem, receberão seus créditos nos termos deste **PRJ**.

7.5. Credores Retardatários

Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições. Quando o pagamento se der por rateio, os



credores participarão do rateio a partir de sua habilitação, não possuindo qualquer direito sobre rateios de parcelas já devidamente quitadas antes de sua habilitação.

As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que não habilitado na recuperação judicial por omissão, do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista no plano para os créditos de mesma natureza, a fim de permitir o tratamento igualitário entre credores (art. 49, caput, da **LRJF**) e previsibilidade financeira das obrigações do **CLUBE**, essenciais para a viabilidade econômica do **PLANO**.

As regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis a partir da publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que habilitar o crédito perante à **RJ**.

Na hipótese de habilitações de créditos retardatárias, deverão ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Se a habilitação do crédito ocorrer antes ou durante a carência, o pagamento será iniciado a partir do termo final do prazo de carência, de acordo com a regra prevista para a respectiva classe;
- b) Se a habilitação do crédito ocorrer após o prazo de carência, o pagamento da primeira parcela, ou da continuidade da sequência de suas parcelas, será efetuado no mês subsequente à respectiva habilitação, desde que o credor informe a conta bancária de sua titularidade.



- c) Os **CREDORES RETARDATÁRIOS** não terão direito ao pagamento de parcelas retroativas eventualmente já pagas aos demais credores já habilitados. O pagamento de seus respectivos créditos, nos termos deste **PRJ**, terá início após a efetiva habilitação por parte do **CREDOR RETARDATÁRIO**.

É facultado à **RECUPERANDA**, havendo disponibilidade de caixa, iniciar o pagamento do **CREDOR RETARDATÁRIO**, ainda que o credor não tenha buscado a habilitação na recuperação judicial, especialmente quando o **CREDOR RETARDATÁRIO** estiver buscando executar individualmente seu crédito, em prejuízo às regras aprovadas no **PLANO** e em condições não igualitárias com a coletividade de credores, em violação ao art. 49, caput, da **LRJF** e o princípio do *par conditio creditorum*.

7.6. Passivo Tributário

As Fazendas Nacional e Municipal possuem programas de parcelamento e equacionamento para clubes em recuperação judicial. Os passivos tributários existentes poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelas Fazendas, salvaguardado o direito de defesa do **CLUBE**.

Dentro das hipóteses legalmente admitidas, em relação aos débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, o **CLUBE** poderá buscar tratativas para parcelamento conforme previsto no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e suas alterações, ou aderir a quaisquer outras modalidades de parcelamento instituído por lei federal, celebrar negócio jurídico processual, ou ainda a submeter proposta de transação tributária, incluindo descontos, prazos e pagamentos de formas especiais, uso de precatórios ou de direito creditório, e utilização de créditos de prejuízo fiscal, nos termos da Lei nº 13.988/2020, podendo, inclusive, adotar mais de uma das alternativas, objetivando a melhor e efetiva composição para regularização dos passivos em consonância com o soerguimento do **CLUBE**.



Todas as alternativas devem respeitar a capacidade de pagamento do clube sem impedir a realização de suas atividades sociais e econômicas, cultural e historicamente reconhecidas.

7.7. Procedimentos para pagamento

7.7.1. Credores trabalhistas:

Os credores trabalhistas, devidamente habilitados, a serem pagos na forma deste **PRJ**, após a respectiva aprovação e homologação, deverão apresentar solicitação de pagamento endereçado ao e-mail recuperacaojudicial@nautico-pe.com.br, com os seguintes documentos:

- (i) Solicitação de pagamento assinado pelo credor ou por representante, com indicação dos dados bancários de destino (conforme formulário do **Anexo II**);
- (ii) Procuração do representante (exemplo: advogado), quando aplicável;
- (iii) Título judicial do crédito (sentença ou acordo), quando aplicável;
- (iv) Termo de rescisão de contrato de trabalho – TRCT, quando aplicável;
- (v) Certidão para fins de habilitação de crédito emitido pela Justiça do Trabalho;
- (vi) Memória de cálculos da Justiça do Trabalho, indicando de forma minuciosa as verbas (rubricas) e respectivos valores;

Com a apresentação dos documentos acima, serão aplicadas as regras de pagamento proposta no plano, que resultará no valor líquido de pagamento do credor. O depósito ou transferência em conta bancária implicará quitação do valor pago ao credor, conferindo o mesmo plena quitação, nada mais podendo reclamar perante a Justiça do Trabalho, este Juízo ou qualquer outro, por mais privilegiado que seja, em face do **CLUBE** e/ou de eventuais devedores solidários, sob qualquer pretexto.

7.7.2. Dos demais credores

Respeitadas as demais regras gerais para o pagamento previstas neste **PRJ**, os credores das demais classes sujeitas a este **PRJ** deverão informar suas contas diretamente ao **CLUBE**, por meio do endereço de e-mail recuperacaojudicial@nautico-pe.com.br, com a indicação dos seguintes dados:

- i) Nome completo do credor;
- ii) CPF ou CNPJ;
- iii) Dados bancários com: *a)* nome e número da instituição financeira; *b)* tipo de conta destinatária do pagamento (corrente, poupança etc.); *c)* número da agência; *d)* número da conta; *e)* indicação da chave PIX, se for o caso;

Os dados bancários deverão ser de titularidade do próprio credor. Na hipótese de indicação pelo **CREDOR** de dados bancários de terceiros para pagamento deste **PRJ**, deverá ser apresentada requerimento por escrito, assinado pelo próprio **CREDOR**, com reconhecimento de firma. A mesma exigência será aplicada para o caso de indicação de dados bancários de terceiros por procuradores representantes de **CREDORES**.

7.8. LEILÃO REVERSO

Em caso de eventual sobra de caixa, em volume compatível com seu plano de negócios, o **CLUBE** poderá e estará autorizado, a partir da homologação do presente **PRJ**, a ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito:

7.8.1. Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da Recuperação Judicial, com 30 (trinta) dias de antecedência, o **CLUBE** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.

- 7.8.2.** Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 7.8.3.** A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- 7.8.4.** Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira do **CLUBE** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico recuperacaojudicial@nautico-pe.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico do **CLUBE**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- 7.8.5.** O **CLUBE** poderá enviar correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 7.8.6.** O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 7.8.7.** O certame acima descrito, durante o período em que o **CLUBE** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo **AJ**.
- 7.8.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será prorroado em função do saldo devedor do **CLUBE** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.



8. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 8.1.** O **CLUBE** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, inclusive direitos de atletas pertencentes ao clube, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, e Sociedades de Propósito Específico (SPE), em que seja ou possa ser sócia ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, desde que respeitadas as demais disposições previstas no seu **ESTATUTO SOCIAL**.
- 8.2.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 8.3.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando também autorizada a forma dos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.
- 8.4.** Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do art. 142 da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da **LRJF**.
- 8.5.** O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), nos casos de alienação de ativos na forma do art. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)

do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou do valor da avaliação da tabela FIPE para veículos. O **CLUBE** não estará sujeito a essa limitação mínima em casos de vendas realizadas na forma do art. 142, V, da **LRJF**. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda, inclusive para bens Intangíveis, caso entenda-se a alteração substancial de seu valor.

- 8.6.** Os adquirentes de ativos estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações do **CLUBE**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.
- 8.7.** Em eventuais casos em que o **CLUBE** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que a **RECUPERANDA** poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a **RECUPERANDA** é ou venha a ser sócia, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

- 8.8.** Independentemente da forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV; ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145, todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da **RJ**, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO UNIVERSAL**, sempre observadas também as disposições do **ESTATUTO**.
- 8.9.** Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da **RJ**, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).
- 8.10.** O fruto da alienação de bens objeto de garantia poderá ser destinado preferencialmente para pagamento do credor detentor da respectiva garantia, respeitando sempre a prioridade e o direito do credor beneficiário da garantia em questão, conforme acordado com eles.

9. DA FRUIÇÃO E DISPONIBILIDADE DE RECEITAS FINANCEIRAS E DIREITOS

- 9.1.** As Receitas financeiras do clube de toda e qualquer natureza, incluindo, receita de bilheteria, contribuição de sócios, patrocínio, premiação, receitas de processos de indenização e cobrança e venda de direitos federativos e econômicos de contratos com atletas, serão utilizadas para gestão das suas atividades estatutárias;
- 9.2.** Com aprovação do plano, o clube está autorizado a alienar (ceder) ou onerar (dar em garantia, inclusive em operação DIP Finance) créditos e receitas futuras, inclusive o CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA SEGUNDA SENTENÇA ARBITRAL, que terá como destinação o pagamento de suas obrigações correntes, obrigações sujeitas ao plano ou de créditos extraconcursais, de acordo com a conveniência do gestor,



respeitadas eventuais normas estatutárias incidentes. Toda e qualquer operação dessa natureza deve ser comunicada ao administrador judicial, enquanto durar o processo de recuperação judicial.

9.3. Com a aprovação do plano, o Clube está autorizado a negociar a alienação ou oneração de direitos federativos e econômicos de contratos com atletas, inclusive de jogadores formados pelo clube, sem a necessidade de nova submissão à AGC ou autorização judicial, respeitadas eventuais normas estatutárias aplicáveis. Toda e qualquer operação dessa natureza deve ser comunicada ao administrador judicial.

10. DA CONSTITUIÇÃO DE SAF

10.1. A **RECUPERANDA** poderá, valendo-se da faculdade conferida pela deliberação da Assembleia-Geral Extraordinária, constituir uma **SAF**.

10.2. A Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 (“Lei da SAF”), instituiu a sociedade anônima de futebol (“**SAF**”), permitindo que os Clubes de Futebol criem e/ou se transformem em um novo tipo societário, quanto a forma de constituição, governança, controle, meios de financiamento de suas atividades e também formas de reorganização de passivos, através dos procedimentos previstos no art. 13 da presente lei, dentre eles o procedimento de recuperação judicial;

10.3. A **RECUPERANDA**, a seu único e exclusivo critério, poderá constituir uma Sociedade Anônima de Futebol por quaisquer dos meios previstos na Lei no. 14.193, de 6 de agosto de 2021 (“**Lei de SAF**”), incluindo, sem limitação (i) a cisão da associação e versão de parte do patrimônio relacionado à atividade futebol ou (ii) a constituição originária de uma SAF e a integralização do capital subscrito pela Associação com (a) parte do patrimônio relacionado à atividade futebol, incluindo as atividades de futebol profissional e não profissional e todos os ativos de futebol da Associação, assim como (b) bens imóveis, sujeitando-se às disposições previstas em seu



ESTATUTO, pela conferência, no todo ou em parte, dos imóveis ou dos direitos de uso e gozo dos imóveis.

10.4. A RECUPERANDA poderá transferir (seja por cisão, seja por integralização de capital) todos os bens, tangíveis e intangíveis, presentes e futuros, de propriedade, posse, uso, usufruto, concessão ou utilização temporária, por vínculo de qualquer natureza, seja direito real, contratual ou administrativo, inclusive direitos federativos, direitos econômicos, direitos de arena e direitos de participação desportivas perante a Federação Internacional de Futebol – FIFA, Confederação Sulamericana de Futebol – CONMEBOL, Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Federação Pernambucana de Futebol – FPF, e quaisquer outras entidades, órgãos, organizações, associações, federações, confederações ou ligas, nacionais ou internacionais, que administrem, dirijam, regulamentem ou organizem competição profissional de futebol, no âmbito de quaisquer competições, nacionais ou internacionais, organizadas por tais entidades, de que a **RECUPERANDA** seja titular, e que sejam necessários e suficientes para a exploração das atividades de futebol pela SAF.

10.5. A RECUPERANDA, na qualidade de detentora de 100% (cem por cento) das ações de emissão da SAF, fará com que seja aprovado um Estatuto Social e elegerá o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal. O Conselho de Administração, por sua vez, elegerá a Diretoria da SAF, observando-se o quanto disposto na Lei de SAF e na Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”).

10.6. Destaca-se que a constituição da SAF e a versão do patrimônio da **RECUPERANDA** relacionado ao futebol, independentemente da modalidade escolhida, não implica necessariamente alienação de qualquer participação societária. Contudo, a **RECUPERANDA** fica desde já autorizada a realizar quaisquer operações que envolvam a participação societária detida pelo **CLUBE** na SAF, respeitados os termos do seu **ESTATUTO**, incluindo, sem limitação:

- I) a alienação de parte das ações de emissão da SAF e de titularidade da **RECUPERANDA**; e/ou
- II) a aprovação, pela Assembleia Geral da SAF, de um aumento de capital, com subscrição de novas ações por terceiros e a respectiva renúncia, pela **RECUPERANDA**, de seu direito de preferência na subscrição.

10.7. Independente da forma com a qual o potencial investidor adquira participação societária na SAF (que, para fins de esclarecimento, pode se dar de forma combinada), a SAF (e o seu respectivo controle), será considerada uma Unidade Produtiva Isolada, para os fins do art. 60 da **LRJF** ("**UPI**"), atraindo a incidência do parágrafo único do referido dispositivo normativo.

10.8. A constituição de uma SAF pelo **CLUBE**, mesmo após eventual participação de terceiros não transfere a responsabilidade de nenhuma dívida do **CLUBE**, sujeitas ou não aos efeitos do **PRJ**, a SAF ou quaisquer de seus sócios, investidores ou membros da administração, uma vez que o **CLUBE** recebeu participações societárias equivalentes pela conferência de ativos, não existindo redução de seu patrimônio.

10.9. Ao seu único e exclusivo critério, e apenas sujeitando-se às disposições previstas em seu **ESTATUTO**, a **RECUPERANDA** está autorizada a, livremente, negociar, firmar e cumprir com todos os documentos suficientes e necessários à efetivação da entrada de um potencial investidor¹⁷ no quadro societário da SAF. Esta alienação, se e quando ocorrer, será considerada uma venda direta nos termos do Art. 142, V, da **LRJF**, desde que este Plano de Recuperação Judicial seja aprovado (Art. 142, §3º-B, II, da **LRJF**), resguardados todos os privilégios legais atribuídos à compra e venda no que tange à ausência de qualquer tipo de sucessão.

¹⁷ Dada a singularidade das negociações envolvendo a UPI, com inúmeros formatos possíveis, a Associação entende que a submissão a um processo competitivo pode comprometer a liquidez e reduzir o potencial valor do negócio.

11. EFEITOS DO PLANO

11.1. Vinculação ao Plano

As disposições deste **PRJ** vinculam os credores, seus respectivos cessionários e sucessores; a **RECUPERANDA**, seus diretores, dirigentes, conselheiros, atuais e futuros, a partir da Data de Homologação.

11.2. Novação

A homologação do **PRJ** acarretará a novação dos créditos existentes antes da data do pedido, ainda que não habilitados, conforme a previsão contida no art. 59 da **LRJF** e obriga a **RECUPERANDA** e todos os credores sujeitos, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50, §1º), inclusive fiadores, avalistas, ou quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas; que responderão solidariamente pelas obrigações da **RECUPERANDA** nas idênticas condições assumidas neste **PRJ** (**CLÁUSULA 7**) ou Termo de Negócio Jurídico, conforme entendimento jurisprudencial¹⁸. Para todo e qualquer efeito, a responsabilização de terceiros terá como marco determinante de sua sujeição aos efeitos do presente **PRJ** o fato gerador originário.

A **NOVAÇÃO** prevista neste **PRJ** ratifica e consolida a vedação à pretensão de cobrança, ou de redirecionamento, dos créditos sujeitos a RJ em face dos diretores, conselheiros, administradores e demais dirigentes da **RECUPERANDA**.

11.3. Quitação

¹⁸ Resp nº 1532943 / MT (2015/0116344-4) – RELATOR (A):Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – TERCEIRA TURMA – PUBLICAÇÃO: 10/10/2016 e Resp nº 1700487/MT, RELATOR Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – TERCEIRA TURMA – JULGADO: 02/04/2019.



Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ** acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos sujeitos de qualquer tipo e natureza contra a **RECUPERANDA**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste **PRJ** acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, inclusive relativos aos créditos de FGTS, nos mesmos termos acima descritos.

A quitação prevista neste **PRJ**, assim como no caso da **NOVAÇÃO**, ratifica e consolida o impedimento dos credores sujeitos em relação à pretensão de cobrança, ou redirecionamento, dos créditos submetidos a este **PRJ**, ou das diferenças de valores após a aplicação dos descontos nas dívidas previstos neste **PLANO**, em face dos diretores, conselheiros, administradores e demais dirigentes da **RECUPERANDA**.

11.4. Protestos

A aprovação deste Plano implicará: (i) cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido por qualquer credor em relação aos respectivos créditos sujeitos; e (ii) exclusão definitiva do registro no nome da **RECUPERANDA** nos órgãos de proteção ao crédito, bem como dos avalistas, fiadores e devedores solidários.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na **LRJF**, é permitir que a empresa em dificuldade financeira mantenha suas atividades, cumpra sua função social, gere empregos e renda, de forma que retome e/ou reforce suas operações na economia. Em função disto, entende-se que os benefícios alcançados serão revertidos em prol da sociedade, não sendo exclusivos dos administradores, credores e funcionários da **RECUPERANDA**.



- 12.2.** Os direitos e bens móveis e imóveis, materiais, intangíveis, entre outros, compõem patrimônio essencial para a viabilização de atividades sociais, econômicas e culturais do clube, com destaque à sede, estádio e toda área da Av. Rosa e Silva, o Centro de Treinamento na da BR-101 e a histórica garagem do remo, situado na Av. Aurora e deverão ser protegidos de penhoras e execuções forçadas.
- 12.3.** O presente **PRJ** está embasado em premissas e expectativas futuras, que muito embora sejam realistas, não é possível garantir que ocorram da mesma forma. Assim, caso as projeções não se confirmem (por superestimação ou subestimação), será necessária a revisão destas para adequação à nova realidade econômico-financeira do momento e ao plano de pagamento proposto acima.
- 12.4.** A necessidade de recomposição do caixa da **RECUPERANDA** e a liquidação de seu passivo junto aos seus credores reforçam a proposição de carência para início dos pagamentos e redução da dívida; bem como a não incidência de juros, mora, multas, correção monetária, penalidades e indenizações.
- 12.5.** Apenas na hipótese de o **CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL** não ser suficiente para o pagamento da integralidade da **FAIXA 2** dos créditos da Classe I - Trabalhista, o pagamento do saldo remanescente dos créditos se dará com recursos do fluxo de caixa do **CLUBE**, na forma e nos prazos dos créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.
- 12.6.** Após o prazo legal de 02 (dois) anos, contados a partir da homologação judicial, e sem o descumprimento do exposto no presente **PRJ**, a **RECUPERANDA** poderá requerer ao Juízo a extinção do processo, conforme o art. 61 da **LRJF**.
- 12.7.** Haverá uma tolerância de 3 (três) meses de atraso de quaisquer parcelas ou obrigações deste plano, prazo de cura para que o clube possa remediar atraso, sem que haja qualquer sanção ou consequência jurídica.

12.8. A **RECUPERANDA** poderá, como consequência de alteração de seu Quadro Geral de Credores ou de seu quadro de credores, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PRJ**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.

12.9. O credor cuja sujeição de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de **RJ** em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREADOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pela **RECUPERANDA**, independente do exercício do voto em Assembleia Geral de Credores, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.

12.10. A **RECUPERANDA** poderá aditar o presente **PRJ**, mesmo durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I, a, da **LRJF**.

12.11. Este plano e todas as obrigações citadas serão regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Por fim, a diretoria da **RECUPERANDA** entende que a recuperação econômico-financeira passa pela reestruturação das operações, como forma de manter a geração de riquezas, tributos, empregos, melhora do valor econômico e qualidade dos ativos e, não obstante, a quitação dos credores concursais, nos termos e condições apresentadas e aprovadas.

13. ANEXOS

São partes integrantes deste Plano de Recuperação Judicial:

ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ANEXO II – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO TRABALHISTA

[Página de assinatura do Plano de Recuperação Judicial do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

Recife/PE, 16 de dezembro de 2025.

CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BRUNO MOURA BECKER
Presidente



LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

16 de dezembro de 2025

Ao

CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE- em Recuperação Judicial

Recife - PE

Prezados Senhores,

Em cumprimento ao nosso contrato de prestação de serviços, apresentamos o Laudo Econômico-Financeiro do ***CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE***, associação privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.145.021/0001-07, com sede Avenida Rosa e Silva, nº 1086, Bairro dos Aflitos, Recife/PE - CEP 52.050-020, (denominada neste Laudo econômico-financeiro como "***Recuperanda***", "***Empresa***" ou "***NÁUTICO***"), em Recuperação Judicial por meio do Processo nº 0011283-80.2023.8.17.2001, movido na seção A, da 21ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco.

O presente Laudo Econômico-Financeiro é apresentado em atendimento ao que dispõe o art. 53 – II e III da Lei. 11.101/05 e é parte integrante e inseparável do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo - "***PRJ Substitutivo***" da ***Recuperanda***.

O pleno entendimento do presente Laudo se dará, só e somente só, quando analisado conjuntamente com o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo do qual é parte integrante e inseparável.

O estudo ora apresentado baseou-se em: (i) informações públicas relevantes, incluindo estudos setoriais, pesquisas e análises econômicas e de mercado; (ii) demonstrativos financeiros, relatórios gerenciais e dados coletados junto à alta administração e quadro gerencial da ***Recuperanda***; (iii) consultas a seu sistema de informações gerenciais e contábeis.



1. ESCOPO DOS TRABALHOS

Este Laudo teve por objetivo apresentar e atestar as projeções do resultado econômico e do fluxo de caixa consolidado da *Recuperanda*, conforme requerido pelo artigo 53, inciso III da Lei de Recuperação e Falências nº 11.101/05, devendo compor o Plano de Recuperação Judicial Substitutivo da *Recuperanda*.

2. ABRANGÊNCIA E LIMITAÇÕES DO ESCOPO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela **PETRA CONSULTORES** neste Laudo Econômico-Financeiro foram realizados a partir da elaboração de estudos em conformidade com as estratégias, informações e premissas fornecidas pela *Recuperanda*. Essas informações são de responsabilidade exclusiva da *Recuperanda* e foram utilizadas na projeção de resultados econômico-financeiros. Tais informações indicaram as fontes de recursos e as melhores estimativas possíveis para viabilização do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, assim como demonstraram o potencial de geração de caixa do **CLUBE**, e, conseqüentemente a capacidade de amortização de suas dívidas a partir das premissas indicadas no Plano de Recuperação Judicial Substitutivo do qual é parte integrante e inseparável.

Ressalta-se que a **PETRA CONSULTORES** não atua como perita, auditora, contadora, testemunha, gestora, nem mesmo produz compilação, revisão, validação ou qualquer outra modalidade de trabalho que gere responsabilidade pelas informações trazidas neste Laudo Econômico-Financeiro, tendo sido as projeções elaboradas com base em informações da própria *Recuperanda*.

É pressuposto fundamental que todas as informações disponibilizadas para execução dos trabalhos ora propostos por parte do **CLUBE**, seus diretores e sócios, administradores e empregados, foram verdadeiras, precisas e completas.

Na metodologia utilizada no estudo de viabilidade econômico-financeira, os cenários macro e microeconômico são presumidos com base em relatórios e pesquisas de fontes confiáveis e criteriosamente analisadas, porém contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetiva realização, visto que também são baseadas em fontes externas à gestão da *Recuperanda*, fora do nosso controle e o controle da *Recuperanda*.



Dessa forma, este Laudo constitui uma mera estimativa dos seus resultados futuros, cabendo esclarecimento de que eventualmente poderão ocorrer divergências entre os resultados projetados e os resultados futuros realizados.

Na sequência do acima exposto, a **PETRA CONSULTORES** não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pela falta de realização efetiva das referidas projeções, bem como no comportamento das projeções e no comportamento das proposições consideradas, que refletirão nos resultados apresentados neste Laudo Econômico-Financeiro.

Salienta-se que não faz parte do escopo dos serviços prestados pela **PETRA CONSULTORES**, atividades relacionadas à gestão do **CLUBE**, sendo essa atividade de responsabilidade exclusiva de seus administradores.

Este Laudo é de âmbito público e foi desenvolvido exclusivamente com a finalidade de suportar as informações contidas no Plano de Recuperação Judicial Substitutivo do processo em questão, não sendo aconselhada a análise parcial ou de trechos isolados deste Laudo, bem como a utilização do mesmo para finalidades diferentes do escopo para qual ele foi produzido.

As estimativas constantes deste Laudo foram aprovadas pela administração e gestão do **CLUBE** e refletem a expectativa de seus administradores quanto ao desempenho futuro dos negócios, dada a estratégia a ser adotada nos próximos anos, os quais foram projetados em número suficiente para o atendimento do que preceitua o art. 53 – incisos II e III da Lei 11.101/05.

Caso as premissas e projeções não se realizem (por superestimação ou subestimação), o **CLUBE** se reserva ao direito de rever as premissas aqui expostas, para adequação à nova realidade econômico-financeira do momento e ao plano de pagamento proposto no Plano de Recuperação Judicial Substitutivo.

3. METODOLOGIA DO ESTUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Para evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada no **PRJ Substitutivo** e demonstrar que os meios empregados são suficientes para garantir a superação da situação de crise da *Recuperanda*, foi utilizada como metodologia a projeção do resultado operacional de forma a demonstrar as disponibilidades atuais, quer de caixa e equivalente caixa, quer de provisionamentos realizados, e a geração de caixa no período proposto para

pagamento de seus passivos atestando assim, que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores.

As projeções foram realizadas com base nas informações históricas e nas perspectivas do **CLUBE** em relação ao comportamento de mercado futebolístico, competições, custos, e contrapostos aos valores do passivo inscrito no processo de recuperação judicial, tomando-se por base seu perfil de exigibilidade.

Dessa forma, procedemos à projeção do resultado operacional e do fluxo de caixa futuro do **CLUBE**, para o período em análise através de variáveis operacionais que afetam o negócio. Consideramos um cenário único de projeções, que representa a operação do **CLUBE** conforme as suas reestruturações operacionais e financeiras e a programação e evolução esperada do seu mercado de atuação.

4. PREMISSAS ADOTADAS E RESULTADOS

Para a elaboração das projeções econômico-financeiras, resultado do presente estudo, foi considerado o histórico dos últimos cinco anos apresentados em seus demonstrativos financeiros.

As projeções foram elaboradas desconsiderando o efeito inflacionário em razão do longo prazo projetado, sendo assim, todos os preços foram considerados a valor presente.

Para efeito de remuneração e correção monetária dos saldos dos credores consideramos os critérios elencados no Plano de Recuperação Judicial Substitutivo correspondente a respectiva classe de cada credor.

Para melhor visualização, as rubricas de cada demonstrativo apresentam seus valores com as casas decimais suprimidas. Ademais, estão sendo apresentadas de forma aglutinada nos demonstrativos e detalhadas nas premissas de projeção.

A seguir, as principais premissas adotadas para elaboração da Projeção Econômica e da Projeção Financeira:



4.1. PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

4.1.1. RECEITAS

A base utilizada para a projeção da receita bruta foi o planejamento estratégico, que por sua vez se lastreou na estratégia de recuperação adotada pela *Recuperanda*.

Importante ressaltar que, a operação dos clubes de futebol possui diversas peculiaridades e o desempenho técnico do **CLUBE** nas competições impacta diretamente em quais campeonatos disputará e na exposição midiática, que são levados em consideração nas definições das quotas de patrocínios, quotas televisivas de direitos de transmissão, além de influenciar diretamente a adesão da torcida em campo que é o agente gerador da receita com bilheteria.

Atualmente, o **NÁUTICO** encontra-se na “Série B” do Campeonato Brasileiro e foi desclassificado da COPA do Brasil para 2026.

O **NÁUTICO** possui seis grandes grupos de Receitas são eles:

4.1.1.1. TRANSMISSÕES (TV E MÍDIAS DIGITAIS)

Refere-se as receitas auferidas com os direitos de transmissão pagos pelas empresas de comunicação (rádio, tv, *streaming*, etc.) que adquirem os direitos de transmissão das competições as quais estimamos a participação da *Recuperanda*.

Consideramos o **NÁUTICO** recebendo os direitos de transmissão oriundos de sua participação nos principais campeonatos nacionais, regionais e locais como: Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil, Copa do Nordeste e Campeonato Pernambucano, o percentual sob a Receita Bruta Total do **NÁUTICO** planejado para as Receitas auferidas com Transmissões (TV e Mídias Digitais) é de 51% (cinquenta e um por cento), sendo assim, a sua principal receita.

4.1.1.2. SÓCIO

Refere-se as receitas auferidas com programas e clubes para sócios, atualmente em vigor o programa Sócio Timbu.

O percentual sob a Receita Bruta Total do **NÁUTICO** planejado para as Receitas auferidas com Sócio é de 12% (doze por cento).

4.1.1.3. BILHETERIAS

Refere-se as receitas auferidas com a bilheteria em dias de Jogos.

O percentual sob a Receita Bruta Total do **NÁUTICO** planejado para as Receitas auferidas com Bilheterias é de 9% (nove por cento).

4.1.1.4. MARKETING

Refere-se as receitas auferidas com apoios, projetos incentivados, publicidade no estádio, divulgação de marcas de empresas parceiras etc.

O percentual sob a Receita Bruta Total do **NÁUTICO** planejado para as Receitas auferidas com Marketing é de aproximadamente 1% (um por cento).

4.1.1.5. PATROCÍNIO

Refere-se as receitas auferidas com patrocinadores.

O percentual sob a Receita Bruta Total do **NÁUTICO** planejado para as Receitas auferidas com Patrocínio é de 26% (vinte e seis por cento).

4.1.1.6. ROYALTIES E DOAÇÕES

Refere-se as receitas auferidas com licenciamento e *royalties* da marca **NÁUTICO**, assim como, as receitas auferidas com doações.

O percentual sob a Receita Bruta Total do **NÁUTICO** planejado para as Receitas auferidas com *Royalties* e Doações é de aproximadamente 2% (dois por cento).



4.1.2. DEDUÇÕES DA RECEITA

Refere-se aos valores deduzidos das Receitas auferidas a título de impostos e contribuições.

Foram adotadas alíquotas separadas de impostos, contribuições conforme legislação vigente conforme demonstrado abaixo:

- Sob as Receitas auferidas com Direitos de Transmissão consideramos as alíquotas de 5% referente ao INSS, 5% referente ao FENAPAF - Federação dos Atletas Profissionais de Futebol e 6% referente a FPF – Federação Pernambucana de Futebol, totalizando 16% de dedução;
- Sob as Receitas auferidas com patrocínio consideramos a alíquota de 5% referente ao INSS.

4.1.3. CUSTOS

Refere-se aos gastos diretamente alocados a atividade fim do **NÁUTICO**.

Foram alocados como custos os gastos inerentes a folha de pagamento do futebol incluindo a remuneração de jogadores e comissão técnica tais como salário bruto, provisão para férias e 13º salário, encargos sociais, além do direito de imagem e outras despesas correlatas.

4.1.4. DESPESAS OPERACIONAIS

A base utilizada para a projeção das despesas operacionais foi o planejamento estratégico, que por sua vez se lastreou na estratégia de recuperação adotada pela *Recuperanda*.

O **NÁUTICO** possui três grandes grupos de Despesas Operacionais, são eles:

4.1.4.1. DESPESAS COM FOLHA

Consideramos os gastos inerentes a folha de pagamentos da administração, do clube social e demais esportes, contemplando as

rubricas de salário bruto, provisão para férias e 13º terceiro, encargos sociais (INSS e FGTS), etc.

4.1.4.2. DESPESAS COM RJ

Consideramos os gastos inerentes aos honorários jurídico e financeiro das consultorias que atuam diretamente com a Recuperação Judicial e os honorários da equipe de Administradores Judiciais.

4.1.4.3. DEMAIS DESPESAS OPERACIONAIS E SERVIÇOS PRESTADOS

Consideramos os gastos alocados inerentes a manutenção das atividades operacionais como despesas e serviços prestados com locomoção, telefonia e internet, viagens e estadias, despesas médicas, material de expediente, material de higiene e limpeza, copa e cozinha, tecnologia da informação, consultorias etc.

4.1.5. OUTRAS RECEITAS

Refere-se as outras receitas auferidas pelo **NÁUTICO** com aluguel dos espaços comerciais, quadra, piscina etc. além das receitas extraordinárias.

4.1.5.1. ALUGUÉIS DIVERSOS

Refere-se aos aluguéis dos espaços comerciais (lojas, restaurantes, ...).

4.1.5.2. ARBITRAGEM ARENA DE PE

Refere-se a receita oriunda do processo arbitral entre o CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE e a ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A.

4.1.6. GERAÇÃO DE CAIXA OPERACIONAL

A projeção de geração de caixa operacional tomou como referência o **EBITDA** reportado na **DEMONSTRAÇÃO PROJETADA DO RESULTADO**, adotado como potencial de caixa por refletir exclusivamente o desempenho operacional sem os efeitos de itens não caixa e sem a interferência da estrutura de capital. A utilização desse indicador permite mensurar a capacidade intrínseca do negócio de converter resultado econômico em caixa, fornecendo uma base técnica consistente para avaliar a liquidez operacional e a sustentabilidade das atividades no horizonte projetado.



4.1.7. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS

Foram considerados os critérios elencados no Plano de Recuperação Judicial Substitutivo para pagamento da dívida, tanto aquela sujeita quanto a não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, ao longo do período projetado.

4.1.8. CAPTAÇÃO DE RECURSOS LÍQUIDOS

A necessidade de Capital de Giro – Captação de Recursos Líquidos apontada nas projeções abaixo prevê uma remuneração a uma taxa de **6 % a.a.**



5. DEMONSTRAÇÃO PROJETADA DO RESULTADO

DESCRIÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
Receita Operacional Bruta	40.924.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460	58.481.460
(-) Deduções sobre a Receita <i>% sobre Receita Bruta</i>	(3.856.145) -9%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%	(6.850.125) -12%
Receita Operacional Líquida	37.068.315	51.631.335	51.631.335	51.631.335	51.631.335	51.631.335	51.631.335	51.631.335	51.631.335	51.631.335	51.631.335	51.631.335	51.631.335	51.631.335	51.631.335
(-) Custos <i>% sobre Receita Líquida</i>	(36.768.317) -99%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%	(42.728.087) -83%
(=) Lucro Bruto <i>% sobre Receita Líquida</i>	299.998 1%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%	8.903.248 17%
(-) Despesas Operacionais <i>% sobre Receita Líquida</i>	(10.743.012) -29%	(7.543.012) -15%	(7.543.012) -15%	(7.543.012) -15%	(7.543.012) -15%	(7.543.012) -15%	(7.543.012) -15%	(7.543.012) -15%	(7.543.012) -15%	(7.543.012) -15%	(7.543.012) -15%	(7.543.012) -15%	(7.183.012) -14%	(7.183.012) -14%	(7.183.012) -14%
(+) Outras Receitas	22.619.200	2.619.200	2.619.200	2.619.200	2.619.200	3.619.200	4.119.200	4.119.200	4.119.200	4.119.200	4.119.200	4.119.200	3.119.200	2.619.200	2.619.200
EBITDA <i>% sobre Receita Líquida</i>	12.176.186 33%	3.979.436 8%	3.979.436 8%	3.979.436 8%	3.979.436 8%	4.979.436 10%	5.479.436 11%	5.479.436 11%	5.479.436 11%	5.479.436 11%	5.479.436 11%	5.479.436 11%	4.839.436 9%	4.339.436 8%	4.339.436 8%
(-) Despesas Financeiras	(24.000)	(68.795)	(355.729)	(1.128.696)	(1.983.731)	(2.839.084)	(3.694.773)	(2.805.876)	(1.977.473)	(2.280.307)	(2.583.137)	(2.886.944)	(2.691.981)	(2.550.920)	(1.360.785)
Despesas Bancárias	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)
Juros <i>% sobre Receita Líquida</i>	- 0%	(44.795) 0%	(331.729) -1%	(1.104.696) -2%	(1.959.731) -4%	(2.815.084) -5%	(3.670.773) -7%	(2.781.876) -5%	(1.953.473) -4%	(2.256.307) -4%	(2.559.137) -5%	(2.862.944) -6%	(2.667.981) -5%	(2.526.920) -5%	(1.336.785) -3%
(=) Resultado do Período <i>% sobre Receita Líquida</i>	12.152.186 33%	3.910.641 8%	3.623.707 7%	2.850.740 6%	1.995.705 4%	2.140.352 4%	1.784.663 4%	2.673.560 5%	3.501.963 7%	3.199.129 6%	2.896.299 6%	2.592.492 5%	2.147.455 4%	1.788.516 4%	2.978.651 6%



6. DEMONSTRAÇÃO PROJETADA DO FLUXO DE CAIXA

DESCRIÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
Saldo Inicial de Caixa	-	556.771	285.743	456.278	475.303	458.490	482.168	347.530	373.028	363.128	335.188	411.563	388.241	340.840	387.916
EBITDA	12.176.186	3.979.436	3.979.436	3.979.436	3.979.436	4.979.436	5.479.436	5.479.436	5.479.436	5.479.436	5.479.436	5.479.436	4.839.436	4.339.436	4.339.436
Saldo para Enfrentamento da Dívida	12.176.186	4.536.207	4.265.179	4.435.714	4.454.739	5.437.926	5.961.604	5.826.966	5.852.464	5.842.564	5.814.624	5.890.999	5.227.677	4.680.276	4.727.352
Crédito Rotativo	10.280.000	(4.000.000)	4.750.000	5.736.000	6.544.000	6.428.000	6.570.000	3.850.000	1.221.000	1.506.000	1.144.000	1.208.000	1.154.000	1.364.000	(1.705.000)
Amortização E Juros Concursais	(21.899.415)	(250.464)	(2.559.617)	(2.510.583)	(2.489.656)	(2.468.400)	(2.403.952)	(2.701.309)	(2.568.515)	(2.560.365)	(1.782.858)	(1.635.364)	(1.500.000)	(1.500.000)	(554.189)
Amortização Concursais	(21.899.415)	(205.669)	(2.478.824)	(2.440.263)	(2.429.066)	(2.417.221)	(2.361.849)	(2.667.668)	(2.543.224)	(2.543.431)	(1.774.285)	(1.634.176)	(1.500.000)	(1.500.000)	(554.189)
Classe I	(20.000.000)	-	(1.977.881)	(1.977.881)	(1.977.881)	(1.977.881)	(1.938.057)	(2.268.173)	(2.268.173)	(2.268.173)	(1.500.000)	(1.500.000)	(1.500.000)	(1.500.000)	(554.189)
Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	(1.415.977)	(174.424)	(452.729)	(429.706)	(421.325)	(412.946)	(410.632)	(399.495)	(275.051)	(275.257)	(274.285)	(134.176)	-	-	-
Classe IV	(483.439)	(31.245)	(48.215)	(32.676)	(29.860)	(26.394)	(13.161)	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros Concursais	-	(44.795)	(80.793)	(70.320)	(60.591)	(51.179)	(42.102)	(33.641)	(25.291)	(16.934)	(8.573)	(1.189)	-	-	-
Amortização E Juros Extraconcursais	-	-	(5.999.284)	(7.185.828)	(8.050.593)	(8.915.358)	(9.780.123)	(6.602.629)	(4.141.820)	(4.453.012)	(4.764.203)	(5.075.394)	(4.540.837)	(4.156.360)	(2.151.505)
Amortização Extra e Não Sujeitos	-	-	(5.748.347)	(6.151.452)	(6.151.452)	(6.151.452)	(6.151.452)	(3.854.394)	(2.213.639)	(2.213.639)	(2.213.639)	(2.213.639)	(1.872.856)	(1.629.440)	(814.720)
Extraconcursal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Não Sujeitos	-	-	(5.748.347)	(6.151.452)	(6.151.452)	(6.151.452)	(6.151.452)	(3.854.394)	(2.213.639)	(2.213.639)	(2.213.639)	(2.213.639)	(1.872.856)	(1.629.440)	(814.720)
Tributos Municipais	-	-	(340.782)	(584.198)	(584.198)	(584.198)	(584.198)	(584.198)	(584.198)	(584.198)	(584.198)	(584.198)	(243.416)	-	-
Tributos Estaduais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tributos Federais	-	-	(5.407.565)	(5.567.254)	(5.567.254)	(5.567.254)	(5.567.254)	(3.270.196)	(1.629.440)	(1.629.440)	(1.629.440)	(1.629.440)	(1.629.440)	(1.629.440)	(814.720)
Juros Extra e Não Sujeitos	-	-	(250.936)	(1.034.375)	(1.899.140)	(2.763.905)	(3.628.670)	(2.748.235)	(1.928.182)	(2.239.373)	(2.550.564)	(2.861.755)	(2.667.981)	(2.526.920)	(1.336.785)
Saldo Final de Caixa	556.771	285.743	456.278	475.303	458.490	482.168	347.530	373.028	363.128	335.188	411.563	388.241	340.840	387.916	316.658



7. CONCLUSÃO

Este Laudo Econômico-Financeiro foi elaborado com base em premissas que permitiram a estimativa da projeção do resultado econômico e dos fluxos de caixa para o período futuro de **15 (quinze) anos**.

Considerando que as premissas sejam implementadas e cumpridas pelo **CLUBE**, com base na demonstração projetada do resultado econômico e dos fluxos de caixa, conclui-se pela viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo apresentado *pela Recuperanda*.

Finalizando o presente Laudo, entendemos ter atingido o objetivo almejado, mantendo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que julgarem necessários.

Atenciosamente,



PETRA CONSULTORES LTDA.

Gabriela Araujo Azevedo

CRC-PE 017.110/O-8





SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO TRABALHISTA

ATENÇÃO: PARA A ENTREGA DESTE FORMULÁRIO, É NECESSÁRIO QUE TODOS OS CAMPOS ESTEJAM PREENCHIDOS.

- Este formulário se aplica exclusivamente aos credores trabalhistas.
- Em caso de conta conjunta, solicitamos que seja informado o nome do 1º titular e seu CPF/CNPJ.
- Se os dados bancários indicados não forem do titular do crédito, exige-se reconhecimento de firma do solicitante (titular do crédito ou procurador) neste formulário.
- Na hipótese de divergência nos dados fornecidos neste formulário, o crédito poderá ser rejeitado pelo Clube, não se responsabilizando pela não efetivação.

DADOS BANCÁRIOS (Os campos devem ser preenchidos com os dados do detentor do crédito)

Nome:		
Telefone para contato (DDD + Número): ()		CPF/CNPJ:
Nome e Nº Banco:	Agência com dígito:	Conta com dígito:
Tipo de Conta: () Conta Corrente () Conta Poupança () Conta Conjunta		
Chave PIX: () E-mail () Telefone () CPF/CNPJ		Chave PIX:
Nome do 1º Titular:		CPF/CNPJ do 1º Titular:

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial do **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**, estou plenamente ciente e de acordo que o **CLUBE**, providenciará o pagamento do valor do crédito de acordo com as regras de pagamento apresentadas na Cláusula 7, o crédito será pago através de depósito bancário, Transferência ou PIX, no banco e conta expressamente acima indicados sob minha inteira responsabilidade.

Com o recebimento desta importância, dá-se ao **CLUBE**, em caráter irrevogável e irretratável, plena, raza e geral quitação integral do crédito do credor, conferindo o mesmo plena quitação, nada mais podendo reclamar perante a Justiça do Trabalho, o Juízo da Recuperação Judicial ou qualquer outro, por mais privilegiado que seja, em face do **CLUBE** e/ou de eventuais devedores solidários, sob qualquer pretexto.

Local

Data

Assinatura do Credor ou Representante